

## NESTA EDIÇÃO

A AUTONOMIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL E A (IN)QUESTIONÁVEL?) MATRIZ DUALISTA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A ELIMINAÇÃO DA FORÇA EXECUTIVA DO DOCUMENTO PARTICULAR

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A (DES)NECESSIDADE DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

AS NOTAS DE DESPESAS E HONORÁRIOS E OS PARECERES DE LAUDO



CONSELHO  
REGIONAL DE  
COIMBRA

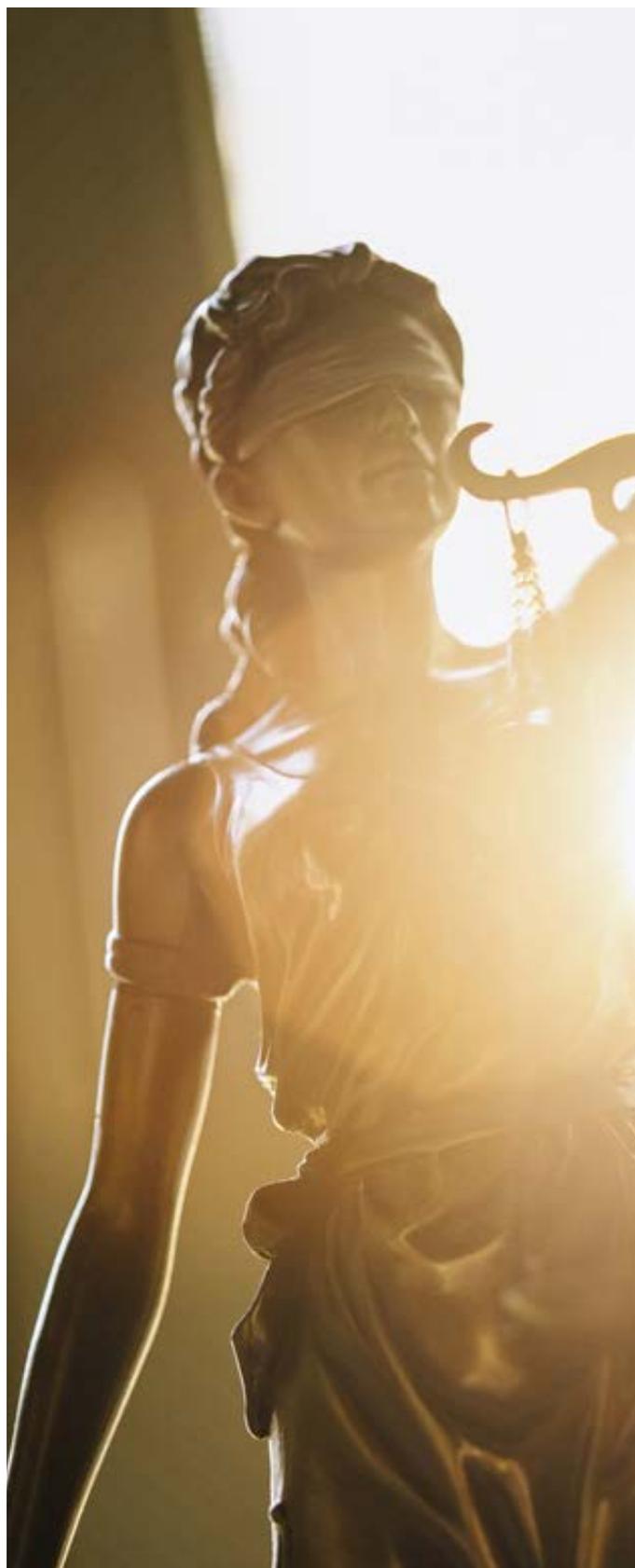
# Newsletter

Conselho Regional de Coimbra  
da Ordem dos Advogados

MAIO 2024

# ÍNDICE

<b>EDITORIAL</b>	<b>03</b>
Teresa Letras   Presidente do CRC OA	
<b>A AUTONOMIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL E A (INQUESTIONÁVEL?) MATRIZ DUALISTA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA</b>	<b>05</b>
Filipe Veiga de Oliveira   Advogado	
<b>A ELIMINAÇÃO DA FORÇA EXECUTIVA DO DOCUMENTO PARTICULAR</b>	<b>08</b>
Sandra Gil Saraiva   Advogada	
<b>A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A (DES)NECESSIDADE DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS</b>	<b>15</b>
Teresa Letras   Advogada	
<b>AS NOTAS DE DESPESAS E HONORÁRIOS E OS PARECERES DE LAUDO</b>	<b>22</b>
Marta Ávila   Advogada	
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>37</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>39</b>
<b>FORMAÇÃO CRC OA</b>	<b>48</b>



# Newsletter

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

PRESIDENTE DO CRC OA

**TERESA LETRAS**

EDIÇÃO

**PELOURO DA COMUNICAÇÃO E IMAGEM**

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

**FILIPE VEIGA DE OLIVEIRA**

**SANDRA GIL SARAIVA**

**TERESA LETRAS**

**MARTA ÁVILA**

IMAGENS

**DIREITOS RESERVADOS**

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

**PRACETA MESTRE PÊRO, N° 17**

**QUINTA D. JOÃO**

**3030-020 COIMBRA**

EMAIL

**CRCOIMBRA@CRC.OA.PT**

WEBSITE

**OA.PT/COIMBRA**

FACEBOOK

**CONSELHOREGIONALDECOIMBRA**

INSTAGRAM

**CRC.OA**

YOUTUBE

**CONSELHOREGIONALDECOIMBRAD2169**



## EDITORIAL

### **Teresa Letras**

Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

***Com 98 anos de história, o lema é perseverar***

Colegas,

Esta é mais uma edição da Newsletter do nosso Conselho.

Tal como tem vindo a suceder nas mais recentes publicações, procuramos tratar temas diversificados que, de uma ou de outra forma, possam contribuir para a reflexão sobre novas e velhas questões. As matérias e problemáticas tratadas não emergem da aplicação de um específico critério, antes resultando do trabalho que vai sendo desenvolvido no âmbito da atividade do Conselho e dos contributos dos Colegas que, indo ao encontro do que constitui um dos nossos desígnios, comungam do projeto de aproximação dos Advogados e Advogadas ao seu Conselho Regional.

Pese embora vivamos tempo de extraordinária facilidade de comunicação, fazer chegar aos Colegas, mormente aos da nossa área de circunscrição territorial, uma mensagem que dê conta do trabalho que, no exercício das competências que se nos mostram estatutariamente atribuídas, vamos desenvolvendo, constitui um verdadeiro desafio. Compreendemos que as dificuldades com que os Advogados e Advogadas se vêm confrontados no seu dia-a-dia, a par do desencanto causado por múltiplos e sucessivos



ataques à profissão e à classe, possam constituir motivos justificativos para o afastamento da associação profissional a que pertencem. Reconhecemos que as dificuldades com que cada profissional se debate podem retirar-lhe grande parte do ânimo necessário a deter-se perante o que a propósito da Advocacia, da Justiça e do Direito, lhe procuramos transmitir, razão pela qual buscamos, incessantemente, reinventar-nos e encontrar soluções que possam inverter o rumo das coisas.

Na verdade, nós - que, tal como os demais Colegas, também suportamos o peso de um exercício profissional cada vez mais exigente - estamos empenhados e comprometidos com o cumprimento da missão que assumimos. Continuamos a desenvolver todos os esforços para que, em cada uma das nossas áreas de intervenção e competência, consigamos dar resposta às inúmeras e diversificadas exigências que nos são impostas. Sabemos que é possível fazer mais e melhor, e por isso, com o olhar posto nos Advogados e Advogadas de hoje; evocando os ensinamentos dos Colegas que contribuíram para a edificação e defesa da nossa classe, da sua associação profissional, da Justiça, do Direito e do Estado de Direito democrático em que vivemos; e confiantes naqueles que, no futuro, continuarão a escrever as páginas da nossa história, perseveramos no que sabemos ser o cumprimento da nossa obrigação.

No próximo dia 12 de junho de 2024 comemoramos 98 anos sobre a data de criação da Ordem dos Advogados, e, simultaneamente, do Conselho Distrital (agora Regional) de Coimbra.

Dizia-se na Exposição de motivos do Decreto

n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, que «O exercício da advocacia em Portugal não tem merecido da parte dos Poderes Públicos a atenção e o interesse que por todos os motivos deviam ser dispensados a uma tam nobre e elevada profissão. Em quasi todos os países cultos se tem procurado cercar a profissão de advogado de garantias de independência e de condições de prestígio, organizando-se cuidadosamente a respectiva Ordem e colocando-a em circunstâncias de exercer a sua acção eficaz que um escritor definiu recentemente nestes termos:

“A Ordem dos Advogados é fundada em vista da justiça; não pode atingir o seu fim senão submetendo todos os actos profissionais aos princípios duma alta e escrupulosa probidade.”»

Estabeleciam-se, então, como fins da Ordem dos Advogados, entre outros, o de defender os direitos e imunidades dos Advogados e Advogadas, o de contribuir para o progresso do Direito e para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias e o de auxiliar a administração da justiça.

A certeza era - estamos convictos - a de que muito havia para fazer.

Volvidos 98 anos continuamos a entender que, apesar do muito trabalho desenvolvido, a tarefa se agigantou e exige um especial esforço de superação.

E é por essa razão que, por ocasião deste aniversário, consideramos que o lema é perseverar.

Um abraço,  
Teresa Letras

## A autonomização da jurisdição administrativa e fiscal e a (inquestionável?) matriz dualista da organização judiciária<sup>1</sup>



**Filipe Veiga de Oliveira**

Advogado

A presente temática não é nova, mas é estranhamente preocupante que, passados 20 anos da profunda revisão operada com a Lei n.º 15/2022, de 22 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e revogou o Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de julho, esteja ou possa vir a estar mais uma vez em discussão a possibilidade de unificação da jurisdição administrativa e da jurisdição judicial ou comum.

É intenção do atual Governo – o XXIV Governo Constitucional da República – promover a reforma da justiça. Uma das medidas para esta reforma passa por “promover o estudo e um amplo debate sobre as vantagens e desvantagens da unificação da jurisdição comum com a jurisdição administrativa e fiscal.” – Cfr. Programa do XXIV Governo Constitucional.

É o retomar de uma das medidas que, em 2018, integrou o denominado “Pacto da Justiça” e que tinha por objetivo a “melhoria do sistema de justiça.”

O que está em causa, é a unificação da jurisdição judicial ou comum e da jurisdição administrativa e fiscal, criando uma ordem única de tribunais, um único Supremo Tribunal e um único Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Deixa de existir a atual matriz dualista da nossa organização judiciária.

Mas são a autonomia da jurisdição administrativa e fiscal e a (consequente) matriz dualista da organização judiciária inquestionáveis? Não, não são.

Mas existem razões históricas, que não abordaremos, de constitucionalidade, mas, acima de tudo, de necessidade e conveniência da (contínua) especialização dos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos seus magistrados que justificam que se mantenha a dualidade de jurisdições.

Refira-se, desde já, que o argumento da alta pendência e do congestionamento dos Tribunais Administrativos e Fiscais e consequentemente, da ineficiência destes Tribunais deve-se

<sup>1</sup> Comunicação apresentada na Conferência Comemorativa dos 20 anos dos TAF - Zona Centro subordinada ao tema “Economia e Justiça - o papel dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, que teve lugar no dia 10 de Maio de 2024, no Museu de Leiria, em Leiria.

à falta de investimento, em proporcionar as condições necessárias, por exemplo, para o preenchimento dos quadros de juizes legalmente previstos ou de funcionários judiciais.

Só para se ter uma noção, apenas em 2022 e pela primeira vez, foram providos os 217 lugares do quadro legal fixado pela Portaria n.º 211/2017, de 17 de julho – Cfr. Relatório Anual 2022, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Durante décadas, assistimos a um elevação do número de processos para um quadro de magistrados e funcionários subdimensionados, com pendências acumuladas ao longo de anos e que se tornaram impossíveis de resolver em tempo útil. Antes da reforma legislativa de 2002/2004, a jurisdição administrativa e fiscal tinha “apenas cerca de 40 juizes, todos provenientes dos tribunais judiciais e que eram colocados em comissão de serviço nos Tribunais Administrativos e Fiscais, sem qualquer formação ou experiência para o efeito”, conforme relatado pela Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Juíza Conselheira Dr.ª Dulce Manuel Neto, na Conferência “A Justiça e o Interesse Público”, realizada em outubro de 2021, na sua intervenção “A autonomia da jurisdição administrativa e fiscal.”

Voltemos às razões de constitucionalidade e de necessidade e conveniência da especialização dos magistrados que justificam a autonomia da jurisdição administrativa e fiscal.

A existência de uma jurisdição administrativa e fiscal é obrigatória desde a revisão constitucional de 1989, é, pois, uma **jurisdição constitucionalmente imposta**.

É assim que, a par da jurisdição dos tribunais judiciais (tribunais comuns em matéria cível e criminal), da jurisdição do Tribunal Constitucional e da jurisdição do Tribunal de Contas, temos também a jurisdição administrativa e fiscal, consagrada no Art. 209.º, n.º 1, al. b), da Constituição da República Portuguesa.

O primeiro passo a dar tendo em vista a unificação das jurisdições é rever a Constituição, por maioria de 2/3, o que não se afigura tarefa fácil, atendendo ao quadro parlamentar vigente.

Nos termos do disposto no Art. 212.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa “competem aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações administrativas e fiscais.”

Os tribunais administrativos e fiscais cumprem uma atividade jurisdicional distinta da que incumbe aos tribunais judiciais.

E esta opção explica-se pela necessidade e pela conveniência da especialização de tribunais e magistrados na resolução de litígios jurídico-administrativos que resulta de relações jurídicas de diferente natureza, sujeitas a uma lógica de compatibilização entre o interesse público – que quer a administração geral, quer as autoridades tributárias, têm por determinação legal de prosseguir – e interesses privados, que não são iguais entre si: os interesses públicos sobrepõem-se materialmente aos interesses privados, num claro primado do Direito Público.

E a especialização dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais é uma clara evidência, atenta a complexidade e extensão dos ramos do Direito Administrativo: o Direito Fiscal, o Direito

do Ambiente, o Direito do Urbanismo, o Direito do Ordenamento do Território, o Direito da Contratação Pública, o Direito do Emprego Público, o Direito da Segurança Social, que são verdadeiros **direitos administrativos especiais** que contêm **regimes específicos**.

A especialização é, pois, um mérito e o caminho a prosseguir, acompanhada da devida e necessária locação à jurisdição administrativa e fiscal dos recursos para tal indispensáveis.

A criação de uma jurisdição comum seria um retrocesso que, passados 20 anos sobre a revisão de 2002/2004, contribuiria não para acabar com as pendências, mas para as eternizar, tornando-as crónicas.

Mas o caminho que se está a trilhar, não tão rápido como seria desejável, já está a produzir resultados.

Ainda não estão disponíveis os dados relativos ao ano de 2023, mas as pendências nos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância diminuiu de 57794 processos no final do ano de 2021 para 54558 no final de 2022 – Fonte: Relatório Anual 2022, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O que é, de facto, uma melhoria, ainda que gradual.

A uniformização da jurisdição administrativa e fiscal e da jurisdição judicial ou comum teria como consequência a criação de tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância e de secções especializadas nos tribunais superiores, entenda-se os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que os tribunais administrativos de 2.ª instância – os Tribunais Centrais Administrativos Sul e Norte – e o tribu-

nal administrativo de 3.ª instância – o Supremo Tribunal Administrativo – seriam extintos, como o seria o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A questão que então se coloca é como é que se garante a especialização nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, que passariam a conhecer dos litígios emergentes das relações jurídico-administrativas na segunda e terceiras instâncias?

Provavelmente teria de se voltar a percorrer o caminho já percorrido na jurisdição administrativa e fiscal, deitando-se por terra, pelo menos, 20 anos de contínua e profícua especialização dos juízes e dos tribunais administrativos e fiscais, com prejuízo, que nos parece evidente, para a boa e rápida aplicação da justiça.

Termino o presente texto, respondendo à pergunta que formulei: sim, a autonomização da jurisdição administrativa e fiscal e a matriz dualista da organização judiciária são, inequivocamente, inquestionáveis como modelo de organização judiciária autónoma, que se quer que se mantenha autónoma.

# A Eliminação da Força Executiva do Documento Particular



**Sandra Gil Saraiva**  
Advogada

O atual Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, em vigor desde 1 de setembro de 2013, passou a ser de imediato aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente, a todas as ações executivas pendentes à data da sua entrada em vigor (artigo 6.º, n.º 1), com a ressalva das disposições referentes a títulos executivos, formas do processo executivo, requerimento executivo, tramitação da fase introdutória e procedimentos e incidentes de natureza declarativa, aplicáveis, apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor do diploma (artigo 6.º, n.º 3 e n.º 4).

Em matéria de ação executiva, o novo diploma introduziu alterações substanciais<sup>2</sup>,

1 Por uma questão de facilidade de exposição em todas as referências doravante efetuadas a este diploma utilizar-se-á a abreviatura CPC ou NCPC;

2 Referindo-se, a título meramente indicativo as seguintes alterações profundas em matéria de direito executivo: a) Ao abrigo dos termos conjugados dos artigos 85.º e 626.º, ambos do CPC, a execução de Sentença proferida pelos tribunais nacionais, passou a correr nos próprios autos de processo declarativo, excepcionando-se as sentenças condenatórias em pedido de indemnização civil no âmbito do processo penal e das sentenças que tenham sido objeto de recurso; b) A substituição do Agente de Execução requerida pelo Exequente carece de fundamentação (artigo 720.º, n.º 4); c) Delimitaram-se as competências atribuídas ao Juiz (artigo 723.º) e ao Agente de Execução (artigo 719.º); d) Atribuição de competências ao oficial de justiça nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal da primeira instância, em que sejam exequentes pessoas singulares e as execuções versem sobre créditos não resultantes de atividades comercial ou industrial e nas ações respeitantes a créditos

com especial relevância, para a eliminação dos documentos particulares do elenco de títulos executivos, numa inequívoca rutura com a tendência seguida e sem salvaguarda adequada da exequibilidade dos documentos particulares de constituição anterior à entrada em vigor da nova legislação.

Com coordenação científica conjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, realizou-se em novembro de 2023 a “*Conferência Comemorativa dos 10 anos do Código de Processo Civil*”, com profícuas análises práticas da aplicabilidade das alterações mais relevantes introduzidas pelo re-

de natureza laboral de não inferior a alçada do Tribunal da Relação (artigo 722.º, n.º 1, alínea e) e f)); e) Previu-se o dever do Agente de Execução respeitar as orientações do exequente quanto a ordem das penhoras a realizar, com respeito pelo consignado no artigo 751.º, n.º 1 e 2; f) Penhora de veículos automóveis passa a poder ser precedida de imobilização mediante imposição de selos ou imobilizadores (artigo 768.º); g) Facilidade da efetivação da penhora de saldos bancários através de comunicação eletrónica e sem dependência de despacho judicial prévio (artigo 780.º); h) Extinção da ação executiva caso não sejam localizados bens penhoráveis no prazo de três meses desde o início das diligências de penhora (artigos 849.º e 850.º); i) Adjudicação aos Exequentes das quantias vincendas em caso de penhoras de caráter duradouro e subsequente extinção da execução (artigo 779.º, n.º 5 e 6); j) Alargamento dos fundamentos da oposição a execução baseada em requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória (artigo 857.º), podendo o executado alegar todos os fundamentos que poderia invocar em sede de contestação numa ação declarativa;

ferido diploma legal, servindo de mote ao presente escrito, a apreciação que naquela ocasião foi efetuada quanto à questão da eliminação da força executiva do documento particular.

A eliminação do documento particular do elenco de títulos executivos com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, representou uma profunda e abrupta rutura com a tendência que vinha sendo acolhida no ordenamento jurídico português há largos anos.

Com efeito, desde 1961<sup>3</sup> que vinha sendo conferida força executiva aos documentos particulares, assinados pelo devedor, dos quais constasse o reconhecimento de uma obrigação pecuniária<sup>4</sup>.

Com a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, manteve-se tal tendência, podendo ler-se no respetivo artigo 46.º, alínea c), que integram o catálogo de títulos executivos *“os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou obrigação de entrega de coisa certa ou de prestação de facto”*.

A grande reforma da ação executiva operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, bem como, a reforma de 2008 introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de no-

3 Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961;

4 Na alínea c) do artigo 46.º do referido Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, constava do elenco taxativo de títulos executivos *“As letras, livranças, cheques, extratos de fatura, vales, faturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis”*;

vembro, mantiveram a sistematização que vinha sendo seguida no nosso ordenamento jurídico, no que tange à exequibilidade dos documentos particulares.

Sintetizando e como refere Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha<sup>5</sup>, *“O ordenamento jurídico português era o mais generoso quanto à exequibilidade de documentos extrajudiciais. Pretendia-se um regime que permitisse maior celeridade e eficácia no cumprimento coercivo dos direitos de crédito.”*, concluindo que *“se por uma lado o amplo leque de títulos executivos admitidos no nosso ordenamento jurídico permitiu diminuir o número de ações declarativa, por outro lado, conduziu a um aumento significativo de embargos de executado/oposição a execução, pois a reação processual do demandado, que não pode ocorrer (a montante) na ação declarativa, surge agora no âmbito da ação executiva.”*

Apesar do elenco taxativo de títulos executivos se ter mantido até à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, não se nos suscitam quaisquer dúvidas que o legislador já na reforma de 2003 evidenciava algumas preocupações com a simplificação do processo executivo de molde a impregnar-lhe uma maior eficiência e celeridade, através da respetiva desjudicialização e acometendo a tramitação dos processos aos Agente de Execução. Tais medidas, eventualmente, não terão produzido os resultados almejados, porque, na fase de consolidação, o país atravessou uma forte crise económica decorrente do colapso do sistema financeiro à escala global, que motivou o acréscimo do inadimplemento, com o conseqüente aumento desmesurado

5 A Ação Executiva no Novo Código Civil, 3.ª edição, 2014;

das ações executivas para cobrança coerciva dos créditos.

É, pois, neste contexto sócio-económico de crise e, inclusive, do recurso do país a assistência financeira, que se desenharam as alterações ao Código de Processo Civil, podendo ler-se na exposição de motivos do atual diploma que *“Afigura-se incontroverso o nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedidas de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório. Considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base num título assim formado.”*<sup>6</sup>

Da mesma exposição de motivos, extrai-se que ao suprimir os documentos particulares do elenco de títulos executivos, visou o legislador a dupla finalidade de proteger os cidadãos de *“execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado, postergando-se o contraditório”* e de descongestionamento dos tribunais.

6 Não obstante a bondade do argumento expendido, não se afigura a respetiva compatibilização com a previsão contida no artigo 857.º, que prevê um alargamento dos fundamentos da oposição à execução fundada em fórmulas executórias apostas nos requerimentos de injunção.

Nas palavras de Abílio Neto<sup>7</sup>, tal supressão impunha-se *“por se ter entendido que os documentos em apreço ofereciam um diminuto grau de segurança e, por essa razão, eram aqueles que mais estavam sujeitos à dedução de oposição à execução, sob os mais variados fundamentos, desde a impugnação da letra e assinatura à interpretação das declarações, atenta a frequente deficiência de redação, o legislador optou pela solução radical de os suprimir do elenco dos títulos executivos, pese embora a circunstância de, com isso, obrigar os interessados a recorrerem à prévia ação declarativa, com o inerente acréscimo da litigiosidade, que se quis evitar quando lhes foi conferida executoriedade.”*

A bondade das finalidades prosseguidas pelo legislador, olvidou a respetiva compatibilização com os interesses dos credores, com especial enfoque para os credores que munidos de documentos particulares que criaram a legítima expectativa de poder recorrer a ação executiva para obter o ressarcimento dos seus créditos, sem que tivesse sido consagrado sequer um regime transitório para colmatar a abrupta alteração legislativa.

Como referia a este propósito Natália Garcia Alves *“não podemos ver com bons olhos a alteração legislativa que determinou o desaparecimento dos documentos particulares das espécies de títulos executivos, previstas no actual artigo 703.º do novo CPC, porque, com isso, em nossa opinião, foi dado um passo atrás (...) este desaparecimento determinará uma total inversão do objecto primário do legislador que era o de acelerar o funcionamento dos tribunais com*

7 Novo Código de Processo Civil – Anotado, pág. 914;

*esta Reforma. Ao invés, prevemos que irá atrasar e complicar esse funcionamento, mais provocando uma total descredibilização dos particulares em relação à estabilidade legislativa e à segurança que daí deveria decorrer com grave prejuízo para a garantia de uma adequada protecção do tráfego jurídico e também comercial”<sup>8</sup>*

Ante a aplicação do Novo Código de Processo Civil a todas as ações executivas iniciadas depois da respetiva entrada em vigor, a questão da supressão dos documentos particulares da qualificação de títulos executivos, suscitou de imediato, uma profunda discussão doutrinal e jurisprudencial.

A doutrina e a jurisprudência começaram por fazer assentar o enquadramento da situação no princípio geral da irretroatividade da nova lei, previsto no artigo 12.º do Código Civil, que em matéria de “*Aplicação das leis no tempo*” consigna o princípio geral de que “*1 - A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular*”, mais prevendo no seu n.º 2 que “*Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos (...)*”.

Nos ensinamentos de Inocêncio Galvão Teles, existe irretroatividade “*(...) quando a lei nova actua directamente sobre o passado, imprimindo nova regulamentação a factos, situações, efeitos já totalmente produzidos e esgotados*”<sup>9</sup>

8 Natália Garcia Alves (2014) “*Um olhar sobre a problemática do desaparecimento dos documentos particulares como títulos executivos no Novo Código de Processo Civil*”, Revista do Instituto do Conhecimento AB Instancia, ano II, número 3, pág. 67;

9 Inocêncio Galvão Telles, “Introdução ao Estudo do

Dos autores que propugnam a inaplicabilidade da norma ínsita no artigo 703.º do Novo Código de Processo Civil, por se reconduzir a uma aplicação retroativa a relações jurídicas anteriores à sua vigência, destaca-se Maria João Galvão Teles<sup>10</sup> ao referir que “*o facto de aqueles documentos particulares revestirem a forma de título executivo pode ter sido essencial para a formação da vontade dos credores aquando da celebração daquele negócio jurídico ou da constituição daquela relação jurídica em particular. A aplicação da lei nova, sem mais, aos títulos executivos formados ao abrigo da lei anteriores e ainda subsistentes lesa direitos adquiridos dos credores que apenas a prossecução de um elevado interesse público poderia derrogar.*”

No confronto entre as legítimas expectativas dos credores e as finalidades prosseguidas pelo legislador com a aprovação do Novo Código de Processo Civil (de proteção dos cidadãos do risco de execuções injustas e de descongestionamento dos tribunais), por aplicação do princípio constitucional de proporcionalidade não poderia deixar de determinar a exequibilidade dos documentos particulares emitidos até 31 de agosto de 2013.

Em sede jurisprudencial, salienta-se a presença desta corrente de pensamento, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27 de fevereiro de 2014<sup>11</sup>, no qual a Senhora Juíza Desembargadora Paula do Paço conclui que “*a eliminação dos documentos particulares, constitutivos de obrigações, assinados pelos devedores do elenco dos títulos executivos, constitui*

Direito”, 11ª Edição, Coimbra Editora, vol. 1, pág. 277;

10 Maria João Galvão Teles, “*A reforma do Código de Processo Civil: A supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos*”, disponível em JULGAR on line – 2013;

11 Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*uma alteração no ordenamento jurídico que não era previsível. Se, à data em que tais documentos foram constituídos os mesmos eram dotados de exequibilidade, é de esperar alguma constância no ordenamento no âmbito da segurança jurídica constitucionalmente consagrada. Daí que os titulares de documentos particulares constituídos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (...) tivessem uma legítima expectativa da manutenção da anterior tutela conferida pelo direito. Por conseguinte, a aplicação retroactiva do artigo 703.º do novo Código de Processo Civil, a títulos anteriormente tutelados com a característica da exequibilidade, constitui uma consequência jurídica demasiado violenta e inadmissível no Estado de Direito Democrático, geradora de uma insegurança jurídica inaceitável, desrespeitando em absoluto as expectativas legítimas e juridicamente criadas”.*

No mesmo sentido, pronunciou-se ainda o Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão datado de 2 de junho de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 1056/14.T8CBR.C1, consignando que *“a incidência do novo regime processual sobre situações jurídicas constituídas no passado, lesiona mais fortemente o interesse particular a usar um título executivo legitimamente expectável, do que o interesse público de diminuir o risco de uma execução injusta, o qual pode ser alcançado por outra via processual.”*

A doutrina e a jurisprudência entendiam, assim, maioritariamente, que a aplicação retroactiva do Novo Código de Processo Civil aos documentos particulares emitidos antes da sua entrada em vigor afetava as legítimas expectativas dos cidadãos, sendo que tal desvalorização das posições dos particulares de uma forma imprevisível violava o princípio constitucional da proteção da

confiança, previsto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Em sentido divergente, posicionava-se a corrente doutrinal que considera que a exequibilidade do título se afere na data da propositura da execução e, por conseguinte, em conformidade com a lei vigente naquele momento.

Refere Miguel Teixeira de Sousa<sup>12</sup> que *“para que se pudesse falar de retroatividade seria necessário que o art. 6.º n.º 3 da Lei 41/2013 tivesse retirado carácter executivo a títulos que já tinham produzido a sua eficácia executiva no passado, isto é, teria sido necessário que o preceito tivesse atingido execuções baseadas em títulos que deixaram de o ser (...). O que decorre deste preceito é uma aplicação imediata e para o futuro do novo elenco dos títulos executivos”.*

Perfilhando de similar entendimento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 7 de outubro de 2014, no âmbito do processo n.º 61/14.5TBSBG.C1, refere que *“a aplicação do art. 703.º do novo CPC a todas as execuções interpostas posteriormente a 1 de setembro de 2013, recusando a exequibilidade aos documentos particulares ainda que constituídos validamente em data anterior, não implica uma aplicação retroactiva da lei nova. O art. 703.º do novo CPC, na parte em que elimina os documentos particulares do elenco dos títulos executivos, quando conjugado com o art. 6.º n.º 3 da Lei n.º 41/2013, e interpretado no sentido de se aplicar aos documentos particulares anteriormente dotados de exequibilidade pela alínea c) do n.º 1 do art. 46.º do anterior CPC, não é de consi-*

<sup>12</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Aplicação no tempo do NCPC; títulos executivos forever?”, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos.html>

*derar inconstitucional por violação do princípio da segurança e da protecção da confiança. Em consequência, as execuções instauradas posteriormente a 1 de setembro de 2013, não poderão basear-se em documento particular constituído em data anterior e a que fosse atribuída exequibilidade pelo regime vigente à data da sua constituição.”*

Ora, todas as controvérsias em torno da eliminação dos documentos particulares do elenco de títulos executivos, viriam a ser ultrapassadas com a prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 23 de setembro<sup>13</sup>, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e artigo 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Com efeito, entendeu o Tribunal Constitucional que o problema se situa “no campo normativo do princípio da protecção da confiança dos cidadãos, insito no princípio do Estado de Direito, que se encontra consagrado no artigo 2.º da Constituição. (...) Efectivamente, a mudança legislativa operada pela norma em análise não afecta os efeitos jurídicos produzidos sob o domínio do direito anterior, na medida em que não é retirado carácter executivo a títulos que já tenham produzido a sua eficácia executiva. Indubitável é, todavia, que afecta situações passadas, recusando o reconhecimento da força executiva a documentos particulares que antes a tinham,

*desta forma desvalorizando a posição do credor de modo com que este não podia contar.”*

O referido Acórdão conclui pela consolidação dos três requisitos cumulativos de tutela legítima dos cidadãos, a saber:

a) que o legislador tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos cidadãos expectativas de continuidade;

b) que estas expectativas sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões;

c) e que as pessoas tenham feito planos de vida tendo em conta a perspectiva de continuidade do comportamento do Estado.

A este propósito, pode ler-se no Acórdão que “ao longo das últimas décadas, tem-se assistido a sucessivas iniciativas legislativas de alargamento do rol de títulos executivos (...) até à reforma do Código de Processo Civil de 1995/96, que consagrou a exequibilidade de documentos comprovativos de um leque muito alargado de obrigações, com dispensa generalizada de reconhecimento notarial da assinatura do devedor. Ora, os credores tomaram decisões com base neste quadro legislativo, sendo provável que tivessem diligenciado pela autenticação dos documentos se tal fosse, à data da sua assinatura, requisito de exequibilidade. Assim, ao suprimir a ligação que antes se estabelecia entre o valor probatório dos documentos particulares e a exequibilidade extrínseca da pretensão neles materializada, a norma sob escrutínio introduziu uma modificação que era imprevisível, já que os credores desses títulos depositaram uma confiança legítima na sua exequibilidade – criada e alimentada pelo legislador –, representando o novo regime uma imprevisível opção defraudadora dessa confiança, que a evolução legislativa

13 Publicado no Diário da República n.º 201/2015, Série I, de 14/10/2015;

*não fazia razoavelmente prever.”*

Mais referindo que da aplicação do teste do princípio da confiança decorre que a intensidade do dano da confiança infligido pela aplicação imediata da lei nova não se mede apenas pela maior morosidade na satisfação do crédito, mas também pelo risco acrescido de perda de eficácia da ação executiva.

### **Em conclusão,**

A questão atinente à eliminação no atual Código de Processo Civil, dos documentos particulares do elenco taxativo de títulos executivos, assumiu-se, como uma opção legislativa bastante discutível, em face da ausência de qualquer previsão de um regime transitório de salvaguarda da exequibilidade dos documentos particulares de constituição anterior à sua entrada em vigor, que perdurou até à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e do artigo 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

O legislador, postergando a tutela legítima dos direitos dos cidadãos, optou por prosseguir apenas um alegado intuito de proteção dos executados contra potenciais execuções injustas (não obstante os meios de defesa que sempre lhe assistem para sindicar da conformidade da ação executiva), sendo que, cremos que, na verdade, a intenção primordial sempre foi a redução das pendências de processos executivos.

Desconhecemos em termos estatísticos se tais intentos foram alcançados no decurso dos

dez anos de vigência do atual Código de Processo Civil e, bem assim, qual o concreto contributo da eliminação dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos para o descongestionamento dos tribunais, porém, não podemos ignorar que o maior recurso à ação executiva está intimamente conexionado com a situação sócio-económica mais ou menos favorável do país, não sendo despiciendo referir que, ao longo dos últimos anos, tem-se verificado uma tendência de crescimento económico sem ignorar as medidas de salvaguarda e negociação extrajudicial, circunstâncias, que conseqüentemente têm representado uma diminuição do recurso aos processos de cobrança coerciva.

## A reforma do Código Civil Brasileiro e a (des)necessidade de reforma do Código Civil Português<sup>1</sup>



**Teresa Letras**  
Advogada

Permitam-me, antes de mais, que em meu nome pessoal e em representação do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados Portugueses a que tenho a honra de presidir, cumprimente as 16 entidades organizadoras deste IX Encontro de Direitos Reais, de Direito Registral Imobiliário e de Direito Notarial e que na pessoa da Senhora Professora Doutora Mónica Jardim, Insigne Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Distinta Presidente da Direcção do CENOR (Centro de Estudos Notariais e Registrais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), minha Querida Amiga Mónica, felicite efusivamente todos os que se mostram envolvidos na preparação e concretização de um Encontro – definição tão sabiamente escolhida - que é em si mesmo a evidência de que a partilha de conhecimentos, experiências, perspectivas e visões é, não só uma generosa forma de crescimento conjunto, mas uma prova da inabalável certeza de que não existem barreiras ou distâncias que a abundância da inteligência humana não consiga ultrapassar.

Impele-me a posição institucional que ocupo – a de na vasta área de circunscrição territorial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados (na qual se incluem 74 municípios dispersos do interior ao litoral do território centro continental do nosso país) representar a Ordem dos Advogados Portugueses e os Advogados e Advogadas inscritos pelo Conselho Regional a que, repito, tenho a honra de presidir – que saliente a importância da participação dos Advogados no que se considera ser uma imprescindível reflexão em torno de temas tão importantes e actuais – diria mesmo, absolutamente essenciais – como são o da *Inteligência Artificial* e o d(A) *Reforma do Código Civil Brasileiro e a (des)necessidade de reforma do Código Civil Português*.

É, pois, em tal qualidade e no exercício dessa competência de representação institucional que quero transmitir a V. Excias. que para nós, Advogados, que diariamente nos vemos confrontados com os problemas das pessoas

<sup>1</sup> Comunicação apresentada no IX Encontro de Direitos Reais, de Direito Registral Imobiliário e de Direito Notarial que teve lugar nos dias 22 e 23 de Maio de 2024, no Colégio da Trindade, em Coimbra.

– a que é preciso dar resposta – e que, tantas e tantas vezes, procuramos na lei – quantas delas, sem sucesso – a solução jurídica que os tempos hodiernos demandam, se assume como condição inegociável do aprimoramento e robustecimento da sistema de Justiça e da – nunca é demais dizê-lo – defesa do Estado de Direito Democrático, a exigência de que a pronúncia dos profissionais do direito – Académicos, Juízes, Procuradores e Advogados – seja a pedra angular do exercício contínuo de aperfeiçoamento da cultura jurídica.

Nós, Advogados, estivemos, estamos e continuaremos a estar, incondicionalmente ao serviço desta missão.

Permitam-me, ainda, que cumprimente o Senhor Dr. George Takeda (Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e Presidente da ANOREG-SP) e o Senhor Dr. Bruno Maia, Vogal do Conselho Directivo do IRN, IP, moderadores deste painel, e os Ilustres oradores que o compõem – Senhor Dr. Ivan Jacopetti do Lago (Registrador em Imóveis), o Sr. Dr. João Massano (Presidente do Conselho Regional de Lisboa) e o Sr. Dr. Francisco Serra Loureiro (2.º Vice-Presidente da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução) – e que, no uso do privilégio que me foi concedido – acompanho.

Cumprimento, igualmente, todos os eminentes Conferencistas que ao longo destes dois dias de trabalhos contribuem para aquilo que se considera ser uma imprescindível reflexão em torno dos dois temas eleitos, todos os Senhores

Debatedores (autorizando-me a cumprimentar de forma muito afectuosa a Sra. Dra. Marta Ávila, o Sr. Dr. Carlos Santos Silva e o Sr. Dr. Emanuel Simões, Advogados e membros do meu Conselho) e, por último, *the last but not the least*,

todos os Ilustres convidados e participantes que nos dão a honra da sua presença.

E no que ao repto que me foi lançado diz respeito, o que dizer?

Confesso que, quando a Dra. Mónica Jardim, há algum tempo, me lançou o desafio para participar neste painel, reagi – como reajo sempre, aliás, com muito entusiasmo – o entusiasmo próprio de alguém que, no momento da adesão e ante a distância que a separava da participação, assentou como premissa da sua intervenção a de que o contributo para a discussão não poderia deixar de resultar do seu próprio ADN e da sua específica qualificação profissional; assumindo, assim, que se trataria da perspectiva de uma Advogada.

Sendo este o ponto de partida, é face ao extraordinário labor de 38 juristas responsáveis pelo Anteprojeto de Actualização e Reforma do Código Civil Brasileiro – que constitui, como sabemos, o mote para o tema deste painel – que procuro desenvolver algumas reflexões em torno de uma questão que, de entre as muitas possíveis, escolhi, tendo presente dois aspectos que me parecem absolutamente fundamentais:

- que a proposta entregue ao Presidente do Senado Federal no passado dia 17 de Abril, re-

sulta de um laborioso trabalho de consagração daquilo que têm vindo a ser as opções consensualizadas da jurisprudência e da doutrina, enquanto reflexo da visão maioritária do direito civil brasileiro;

- que este trabalho agregador e criticamente aglutinador das cerca de 280 sugestões providas da sociedade e do resultado das várias audiências públicas realizadas, contou, pela primeira vez na história do Código Civil Brasileiro, com o inestimável contributo de distintíssimas mulheres juristas.

Quanto à questão sobre a qual me proponho tecer algumas considerações, aponto desde logo as razões de natureza social que me convocam a fazê-lo, desta feita porque, à semelhança do que ocorre no Código Civil Brasileiro ainda vigente, a disciplina atinente às Convenções antenupciais estabelecida na Secção III do Capítulo IX do Livro IV do Código Civil Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, continua a reflectir, ressalvadas as pontuais alterações introduzidas – designadamente em 1977, e mais recentemente em 2018 – o contexto histórico em que a mesma surgiu.

A vertiginosa, ampla, contínua e expectavelmente irreversível evolução social e as transformações que a realidade sofreu, mais acentuadamente nas últimas décadas, não foram acompanhadas pelo processo legislativo – um processo fundamental que se constitui como a garantia dos cidadãos pelo respeito dos seus direitos, liberdades e garantias – encontrando-nos agora face a novas mundividências sem resposta em sede de direito patrimonial, mais concretamente no que respeita aos regimes de bens susceptíveis de enquadrar realidades distintas

das que correspondem ao casamento e à que se pressente inevitável (ainda que discutível) possibilidade de alteração – depois da celebração do casamento – de uma concreta convenção antenupcial ou de um concreto regime de bens previamente fixado.

Resultado da necessidade de dar resposta a uma tal premente exigência social, o Anteprojecto de Actualização e Reforma do Código Civil Brasileiro, vem, a tal propósito, propor a introdução no Subtítulo I, do Título II, do Livro IV da sua Parte Especial, do conceito de Conviventes, opção cuja efectiva consagração ocorre nas normas contidas no artigo 1.639.º, e que, de acordo com a proposta apresentada, passa a prever que *“É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais”*;

Nos termos do parágrafo 1.º, que *“O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável”* e que, nos termos do parágrafo 2.º, *“Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produzirá efeitos, mesmo na comunhão universal de bens, a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.”*

Sobressaem do texto normativo duas inovações de pertinente relevo – a menção à união estável, por um lado, e a possibilidade de alteração do regime patrimonial estabelecido entre os cônjuges ou conviventes, extrajudicialmente, após a celebração do casamento ou a constituição da convivência.

Em linha com o entendimento vertido nas sobreditas normas emergem:

- o proposto novo artigo 1.653.º-A, que, no seu parágrafo único, estatui que em matéria de Pactos Conjugais ou Convivenciais *"não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável"*.

- e, ainda a propósito da alteração aos regimes de bens, o preceituado na proposta para o parágrafo 2.º do artigo 1.639.º segundo a qual, *"depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros"*.

Passemos, então, ao ordenamento jurídico Português.

Em matéria de Convenções antenupciais e de regimes de bens do casamento, o Código Civil Português consagra no n.º 1, do artigo 1.714.º, o princípio da imutabilidade (também identificado pela doutrina, ainda que de forma minoritária, como princípio da inalterabilidade). Segundo tal princípio, não é permitida a alteração das convenções antenupciais, nem dos regimes de bens do casamento legalmente fixados, posteriormente à celebração do casamento (ressalvados os casos previstos no artigo 1.715.º, n.º 1 do Código Civil).

O princípio da imutabilidade constitui-se,

nas palavras de Cristina Dias<sup>1</sup>, como *"uma das pedras angulares em que assenta a construção jurídica das convenções matrimoniais"*.

Segundo os ensinamentos do Insigne Mestre Antunes Varela<sup>2</sup> *"Todo o casamento tem um regime (matrimonial) de bens. Diz-se regime matrimonial de bens ou regime de bens do casamento o conjunto de preceitos (normas ou cláusulas negociais) que regulam as relações de carácter patrimonial (quer entre os cônjuges, quer entre eles e terceiros) ligadas à vida familiar."*

Nos termos do disposto no artigo 1.698.º do Código Civil, é por via da celebração de uma convenção antenupcial que os esposos têm a possibilidade de, em plena liberdade, escolher o regime de bens a que submeterão a sua vida conjugal patrimonial, sendo que a escolha poderá consistir na adopção de um dos regimes-tipo ou regimes-modelo previstos na lei ou na construção de um regime que os nubentes entendam como mais consentâneo com os seus interesses, estabelecendo, designadamente, a vigência sucessiva de dois regimes distintos<sup>3</sup>, a alteração das regras relativas à partilha, presunções especiais de comunhão, entre outras.

Na ausência de celebração desta convenção antenupcial, aplicar-se-á o regime supletivo (o da comunhão de adquiridos, e tal como pre-

1 Cfr. Cristina Dias, *Alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges e a responsabilidade por dívidas*, Coimbra, Almedina, 2012, página 10.

2 Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª edição, Livraria Petrony, 1999, página 423.

3 O da separação enquanto não tiverem filhos; o da comunhão após o nascimento do primeiro filho.

visto no artigo 1.717.º do Código Civil), também ele – e ainda que não expressamente escolhido pelos nubentes – sujeito ao princípio da imutabilidade.

A opção do legislador nacional foi, pois, a de permitir que os nubentes disciplinem os seus futuros interesses patrimoniais, sem que, contudo, possam, supervenientemente à celebração do casamento, alterar o modelo a que decidiram sujeitar as relações de carácter patrimonial.

A título de mera curiosidade refira-se que, durante os trabalhos preparatórios do actual Código Civil, discutiu-se – tal como nos é relatado por Pires de Lima e A. Varela no seu Código Civil Anotado<sup>4</sup> – qual o caminho a seguir no domínio das relações patrimoniais entre os cônjuges: se o perfilhado no Código Civil de Seabra, que consagrava o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (desta feita no artigo 1.105.º do Código de 1867) importado do Código de Napoleão e que se propagou à generalidade das legislações latinas; se o oriundo do Código alemão, conforme ao princípio básico da liberdade negocial dos cônjuges.

Seguiu-se, como todos sabemos, o que vinha sendo adoptado pela legislação portuguesa: – o da imutabilidade do regime de bens, quer este seja estipulado por convenção antenupcial, quer supletivamente, quer de forma imperativa (artigos 1714.º, 1717.º e 1720.º do Código Civil) –, prevalecendo “no juízo global sobre a matéria” ao tempo desenvolvido – e hoje sem o vigor que lhe foi atribuído pelo legislador de 1966, razões

4 Cfr. Pires de Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, Volume IV, 2.ª Edição Revisita e Actualizada, página 359.

justificativas do princípio da inalterabilidade – como sejam:

i) a de afastar o risco de um dos cônjuges se aproveitar do ascendente psicológico eventualmente adquirido sobre o outro para obter uma alteração do regime que lhe fosse favorável;

ii) de evitar que as convenções antenupciais, tantas vezes correspondentes a verdadeiros pactos de família, se pudessem alterar, após a celebração do casamento, por simples decisão dos cônjuges; e

iii) a da necessidade de salvaguardar os interesses de terceiros, cujas expectativas na manutenção do regime convencionado ou fixado por lei também poderiam vir a ser defraudadas, caso o mesmo se pudesse alterar livremente.<sup>5</sup>

Aqui chegados impõe-se, pois, perguntar, se continua a justificar-se a manutenção do regime tal qual se mostra desenhado e que se traduz – ressalvadas as excepções previstas no artigo 1.715.º do Código Civil, quais sejam:

i) a revogação das disposições mencionadas no artigo 1.700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º;

ii) a simples separação judicial de bens;

iii) a separação judicial de pessoas e bens;

iv) em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal –

na impossibilidade de, após a celebração do ca-

5 Cfr. Pires de Lima e A. Varela in *Código Civil Anotado*, IV/360 e A. Varela in *Direito da Família*, edição de 1982, página 357.

samento, modificar as convenções antenupciais ou os regimes de bens fixados ou se, porventura, se impõe, à semelhança do que vem ocorrendo no Brasil, desencadear o competente processo legislativo que, dispensando a interpretação actualista do Direito da Família que alguma doutrina vem realizando, consagre em texto de lei normas que dêem resposta, desde logo à realidade jurídica da união de facto (que, atento o reconhecimento e protecção que mereceu por via da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, não ousou, sequer, apelidar como nova), e outrossim, tutelem as necessidades de reajuste da disciplina matrimonial, após a celebração do casamento, aliviando as excessivas (e porventura injustificadas) limitações à autonomia dos cônjuges em momento superveniente ao início da produção de efeitos do regime fixado.

Entendemos que é a nova ordem social a que pertencemos - mais do que as vozes dos que propugnam a introdução de alterações ao Código Civil - que captura o legislador e lhe impõe uma revisitação dos institutos. Um trabalho que, tendo por bússola orientadora a sociedade historicamente real, se deseja venha a alcançar o objectivo de, à semelhança do que aconteceu no âmbito dos trabalhos que vieram a culminar no Anteprojecto de Atualização e Reforma do Código Civil Brasileiro, naqueles passar a incluir novas e inescapáveis possibilidades.

Com efeito, não obstante o casamento e a união de facto sejam realidades materialmente diferentes e os regimes de bens configurem situações patrimoniais estreitamente conexas com o contrato de casamento, a experiência pro-

fissional acumulada ao longo de anos e a necessidade de encontrar soluções para os problemas das pessoas, faz-nos propender no sentido de estender aos unidos de facto, designadamente em matéria de relações patrimoniais, um tratamento próximo do que é dispensado aos cônjuges, sempre que tal solução resulte da vontade formalmente expressa dos unidos de facto; dispensando-se, assim, outros instrumentos legais, como sejam os denominados contratos de coabitação, ou a sujeição ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

Em matéria de alteração às convenções antenupciais e aos regimes de bens em momento ulterior à celebração do casamento (e, radicando na ideia anteriormente defendida, à formalização da união de facto), temos para nós que uma qualquer aproximação ao tema deverá ser rodeada das maiores cautelas, estabelecendo-se, desde logo, restrições imperativas tendo como ponto de partida as previstas no artigo 1.720.º do Código Civil, que, sobre a epígrafe "Regime imperativo da separação de bens", considera sempre contraído sob o regime da separação de bens o casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento ou por quem tenha completado sessenta anos de idade.

Veja-se que, através de tais restrições, o legislador pretendeu proteger os cônjuges que se tenham casado sem precedência do processo preliminar de publicações, temendo-se que aqueles o possam ter feito com demasiada ligeireza ou com demasiada pressa e, consequentemente, sem uma correta apreciação dos seus

interesses patrimoniais, e outrossim, proteger o cônjuge de mais de sessenta anos, acautelando, assim, a hipótese de, por força da idade, não existir capacidade psíquica ou sentimental para apreciar, com frieza, os interesses económicos próprios.

Em nosso entender são preocupações de idêntica jaez que devem continuar a nortear o legislador, garantindo que uma eventual modificação do regime de bens não venha a traduzir-se num injustificado risco e perda de protecção quer para qualquer dos cônjuges, quer para terceiros.

Vale isto por dizer que, conscientes de que não é fácil abandonar o princípio da imutabilidade, não só porque se encontra fortemente enraizado no ordenamento jurídico pátrio, mas porque uma tal opção exige uma ampla reforma legal, cremos que a tendência será a de evolução no sentido de flexibilizar o princípio da imutabilidade, desde logo porque ao Direito se impõe o dever de se ajustar às instituições e às necessidades de uma sociedade em permanente evolução.

Muito obrigada.

Teresa Letras

# As Notas de Despesas e Honorários e os Pareceres de Laudo



**Marta Ávila**  
Advogada

A advocacia é, enquanto profissão ou atividade desenvolvida por aqueles que têm inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, uma atividade remunerada. “O advogado vive da profissão”<sup>1</sup>, pelo que “a legitimidade da retribuição do seu trabalho é indiscutível.”<sup>2</sup> Porém, a fixação do *quantum* referente aos serviços desenvolvidos ao longo do mandato **não é tarefa fácil**. Pelo contrário. Apresenta-se como “assunto extremamente delicado”<sup>3</sup>, dificultado pela consciência de que “os serviços do advogado não são materialmente mensuráveis”<sup>4</sup>, dando assim origem à conhecida “angústia da conta”<sup>5</sup>.

Atendendo ao tratamento rigoroso exigido pela matéria, entende-se essencial a abordagem desta temática, o que faremos a dois tempos: Na ótica da apresentação da *Nota de Despesas e Honorários* e, quando sobre a mesma surgem conflitos ou divergências, sob o prisma do processo de laudo.

1 Maurice Garçon, O Advogado e a Moral, Coleção Stadium, Arménio Amado – Editor, Sucessor, Coimbra 1963, pg. 140.

2 Idem.

3 Idem, pg. 137.

4 António Arnaut, Iniciação à Advocacia, 9ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2006, pg. 151.

5 Ernesto de Oliveira, revista “Vida Mundial”, 16.04.1971, *apud* Amílcar de Melo, Da Advocacia, Almeida & Leitão, Lda, 2013, pg. 241.

## I. AS NOTAS DE DESPESAS E HONORÁRIOS

### 1. HONORÁRIOS

#### ***Necessidade de Articulação do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) com o Regulamento dos Laudos de Honorários (RLH)***

O EOA dedicou à questão, desde a sua criação<sup>6</sup>, um conjunto de normas que configuram, assumidamente, “o direito aos honorários”<sup>7</sup>.

Começa por adiantar, no n.º 1 do art. 105.º, sob a epígrafe “Honorários”, que estes “devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços” pelo Advogado ao seu constituinte, “que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa”, sendo certo que, como completa o n.º 2, não existindo prévio acordo escrito sobre os mesmos, impende sobre o Advogado apresentar ao cliente “a respetiva nota de honorários com discriminação dos serviços prestados.”

Todavia, e como resulta imediatamente do seu n.º 3, o Advogado, para determinação do

6 DL 84/84, de 16 de Março.

7 Maurice Garçon, op. cit., pg. 160.

valor exato dos honorários, há-de atender “à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades assumidas por ele e aos demais usos profissionais”. Critérios legais meramente enunciativos, tanto assim que, por exemplo, continua a ter-se em linha de conta “as poses dos interessados”<sup>8</sup>, sendo possível valorar a *expertise* ou a qualidade de especialista do Advogado, e até “o facto «de o antagonista ser profissional de grande reputação»”<sup>9</sup>. Consoante os casos e respetivas circunstâncias, poderá também o valor do processo, ou qualquer outro aspeto que se destaque no sentido de influir no caso ou na sorte da ação, poderão merecer atenção no momento da determinação do *quantum* retributivo. E que deverão constar, precisamente, da “Nota de Despesas e Honorários” (NDH)<sup>10</sup> a entregar ao cliente, via de regra, no termo do mandato.

No entanto, a amplitude da noção de Honorários resulta da convergência do art. 105.º, n.º 3 do EOA com outro dispositivo, resultante do Regulamento dos Laudos de Honorários (RLH) n.º 40/2005<sup>11</sup>. Destinado à concretização das ditas regras estatutárias, este diploma trata da própria forma da NDH, densificando (quase por reforço), o conceito de *Honorários*. Deste modo,

8 Expressamente previsto até à alteração do EOA em 2005.

9 Orlando Guedes da Costa, *Direito Profissional do Advogado – Noções Elementares*, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2015, pg. 295.

10 Amílcar de Melo, op. cit., pg. 242: “Podendo, em casos especiais, ser tidos em conta outros critérios para além dos (...) indicados.”

11 Publicado no Diário da República n.º 98, Série II, de 20 de Maio de 2005, resultou da iniciativa do Conselho Superior que, no exercício das competências estatutariamente atribuídas, deliberou em 29.04.2005 a alteração ao Regulamento anterior, assim o substituindo.

prescreve o seu art. 3.º que por estes se “Entende (...) a retribuição dos serviços profissionais prestados por advogado na prática de actos próprios”, tendo-se por «advogado» também o Advogado-Estagiário. Incluídos estão ainda, por força do disposto no art. 1.º, os “advogados nacionais ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Advogados portugueses” bem como os “advogados estrangeiros registados na Ordem dos Advogados portugueses sob o seu título profissional de origem.” Naturalmente que, face ao Novo Estatuto, a leitura e interpretação de tal segmento normativo tem de ser outra, considerando-se, portanto, que em causa estão os atos próprios da profissão de Advogados e Solicitadores<sup>12</sup>.

## 2. NOTA DE DESPESAS E HONORÁRIOS

### ***A exigência da sua apresentação escrita***

O art. 5.º do RLH, nas suas várias disposições, consigna a necessidade de elaboração de Nota de Despesas e Honorários, avançando com os vários requisitos que a envolvem e as respetivas exigências de cumprimento.

Numa abordagem prática, e sintetizando a questão ao essencial e absolutamente indispensável, realça-se que tem de ser reduzida a escrito, assim como há-de conter a enumeração, em separado, das despesas e encargos; e dos honorários. Sendo que todos hão-de ser expostos de forma discriminada. Ou seja, da NDH tem de constar a descrição dos serviços realizados

12 Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores, Lei 10/2024, de 19 de Janeiro.

(honorários) e, no que concerne às despesas, terão estas de ser devidamente especificadas e datadas, com indicação dos valores gastos e respetivas referências.

Por outro lado, dela têm ainda de constar todas as provisões ou adiantamentos recebidos, importando que o montante final seja fixado em euros, “*sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda*”. E aqui se deixa a advertência para o especial cuidado a dedicar à questão do branqueamento de capitais. É imprescindível que a NDH integre valores finais globais – montante dos honorários, calculados de acordo com os requisitos legais; dedução das provisões/adiantamentos efetuados; contabilização dos impostos, designadamente do IVA; além dos valores das despesas documentadas e não documentadas.

E embora se assuma que o momento *natural* da apresentação da NDH ocorre com o termo do trabalho, tão logo é concluído o processo/o assunto tratado pelo Advogado, certo é que há situações de exceção. O que se verifica perante a renúncia ao mandato, designadamente antes do termo ou conclusão da questão confiada. Situação que, porém, não impede a apresentação das NDH e, portanto, o seu pagamento. Neste caso apenas não poderá ser integralmente considerado, na ponderação e quantificação dos honorários, o critério valorativo dos resultados obtidos.

Fechando, então, a NDH e, com ela, encerrando um processo/assunto, há ainda que assinar esse documento (escrito) que, ademais, tem obrigatoriamente de ser entregue ao cliente (eletronicamente ou em papel).

Sublinhe-se que as exigências relativas à

apresentação das contas, em particular as agora previstas no art. 5.º do RLH, foram mantidas ao longo das revisões dos regulamentos, tendo permanecido através dos diplomas. O que permite extrair com absoluta segurança que visam proporcionar ao cliente uma perfeita visão não só das despesas, como ainda dos honorários. O mesmo será dizer que funciona como verdadeiro instrumento que proporciona uma perspetiva integral, completa e detalhada da globalidade dos serviços que o Advogado a quem o cliente confiou a questão desenvolveu no seu interesse.

O que mais não é, veja-se, do que uma relação escrita das obrigações de ambas as partes. A descrição minuciosa dos trabalhos desempenhados faculta o conhecimento e a compreensão de como o mandato foi desenvolvido pelo Advogado, sendo reconhecido ao cliente o direito de saber exatamente em que consistiu, o que foi efetivamente feito, como e quando. Tanto quanto conhecer como e em que medida foram destinados os “adiantamentos para provisões e despesas” (e até por conta de honorários) que entregou para que os serviços qualificados incluídos no mandato fossem realizados (cfr. art. 103.º do EOA). Ora, tudo isto protege e beneficia o Advogado. O registo cuidado impede falhas, nomeadamente do cliente e em concreto no momento do pagamento, proporcionando controlo, não apenas dos casos em que trabalha, como até do próprio escritório.

Atualmente, mercê das variadas aplicações informáticas de gestão de escritórios e, em muito casos, especialmente quando os serviços são desenvolvidos por Sociedades de Advogados ou por Advogados que as integram, tem-se assistido à emissão de *faturas*. Na verdade, à entrega aos clientes de “contas de

honorários” através dessas mesmas “faturas”. Ora, não sendo as mesmas elaboradas de acordo com os critérios legalmente estabelecidos, nem resultando o valor transmitido da sujeição dos elementos descritos à integração e ponderação requeridas pelos identificados normativos são, contudo, ainda assim entregues aos clientes. Sublinha-se que estas *faturas* não são – por definição e nem por aproximação –, nem nunca poderiam ser, *Notas de Despesas e Honorários*. Tratam-se, antes, de meros documentos contabilísticos emitidos, na verdade, para solicitar um pagamento<sup>13</sup> – certamente da *conta*. Não podem, pois, sequer ser confundidas com os recibos ou até faturas-recibos (eletrónicos) obrigatoriamente emitidos pelos Advogados em função dos pagamentos finais recebidos. O que ocorrerá sempre após a apresentação da verdadeira “*conta*”, uma vez liquidado o seu valor.

## II. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

### 1. O princípio geral da moderação

A fixação dos honorários assenta incontornavelmente nos serviços realmente prestados, como ressalta do atual n.º 1 do art. 105.º do

13 Art. 36.º do CIVA. Deverão conter as seguintes informações: Data de emissão; Número sequencial da fatura; Nome ou denominação social do fornecedor de bens ou prestador de serviços; NIF do fornecedor de bens ou prestador de serviços; Nome ou denominação social do destinatário de bens ou serviços; NIF do destinatário de bens ou serviços; Nome e quantidade dos bens ou serviços; Valor da prestação de serviços ou da transmissão de bens; Taxas aplicáveis; Montante de IVA liquidado; Motivo que justifique a não aplicação do imposto (se aplicável); Data em que os bens foram colocados à disposição ou os serviços foram realizados em caso da data não coincidir com a data de emissão da fatura.

EOA. E se tal assim já era no Estatuto anterior (art. 100.º), no que lhe precedeu adiantava o art. 65.º, como princípio geral da quantificação dos honorários, a *moderação*, entendida no sentido de “*justeza e adequação ao caso concreto*”<sup>14</sup>. Alcançada, pois, através de um ponto de equilíbrio segundo o qual os honorários não devem ser tão baixos a ponto de parecerem ridículos – e representarem, inclusive, um desprestígio para a classe e para os restantes Colegas e configurar, até, um fator de concorrência desleal para com estes –, nem tão altos que pudessem ser considerados especulativos<sup>15</sup>.

Pese embora tenha sido eliminada do Estatuto a *moderação*, certo é que tal opção legislativa não implica que esta deixe de ser levada em linha de conta, entendendo-se apenas que foi substituída pela *adequação* adotada pelo novo legislador. É este, sem qualquer dúvida, o fator determinante na fixação do valor dos honorários<sup>16</sup>, presente e vigente entre nós, aliás, desde o Estatuto Judiciário<sup>17</sup>.

Resume Orlando Guedes da Costa<sup>18</sup> que “*Na fixação de honorários deve o advogado proceder com moderação por eles corresponderem a uma compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados*”, pelo que, atendendo aos diversos pressupostos do atual art. 105.º, n.º 3, “*O critério geral é, pois, da fixação de honorários com moderação, o que não quer dizer modéstia, mas apenas sem exagero.*”

14 António Arnaut, op. cit., pg. 151.

15 Idem.

16 Neste sentido, António Arnaut, op. cit., 8.ª ed. refundida, pg. 146 e ss., e EOA Anotado, 9.ª ed., 2005, pg. 120, ponto 7; Fernando Sousa Magalhães, *EOA Anotado e Comentado*, 2.ª ed., 2006, pgs. 136 e ss., Orlando Guedes da Costa, *Direito Profissional do Advogado – Noções Elementares*, Almedina, 2006, pg. 221.

17 Que antecedeu o primeiro EOA.

18 Op. e pg. citadas.

Ora, uma vez identificados os trabalhos desenvolvidos e encontrado o sentido subjacente ao dispositivo, importa, pois, avançar para o cálculo do valor a fixar a esse título de retribuição. A verdadeira “*forma de cálculo*”.

Os critérios do dito n.º 3 foram efetivamente estabelecidos para o cômputo do *quantum* respeitante aos honorários, de modo que todos eles têm que ser considerados e, assim, ponderados neste processo quantitativo, em função da mencionada perspetiva de *adequação*. Isto, pese embora possa entender-se que alguns dos fatores valorativos assumem maior relevância do que outros, nomeadamente face a cada caso concreto que se nos apresenta. Dúvidas não restam, portanto, de que os honorários são casuísticos<sup>19</sup>, sendo condicionados ou determinados pela específica integração, consoante a particular situação em presença.

## 2. Notas a Reter

### 2.1. O EOA e o seu art. 105.º

No desenvolvimento do que oportunamente se deixou já dito, o nosso Estatuto prevê expressamente, na norma do n.º 3 do art. 105.º, um conjunto de critérios a que o Advogado deverá recorrer para a fixação dos *moderados* honorários a cobrar – que se impõe sejam adequados e justos. Designadamente para ambas as partes.

São eles o guião que auxiliará o Advogado, aquando da análise criteriosa do *efetivo* trabalho realizado durante toda a duração do mandato,

---

<sup>19</sup> Daí se encontrar a referência de que se trata de “fixação arbitrária”, a entender-se, pois, no identificado sentido.

numa apreciação realística – até por comparação – concretizada na exata contabilização dos serviços.

Pela sua inquestionável relevância nesta sede, procederemos, à sua análise e integração, sendo certo, porém, que tais diretrizes de apoio a este raciocínio prévio, quer de avaliação do trabalho, quer da consequente determinação dos valores, acabam por se (entre)cruzar, como se demonstrará. Relacionam-se entre si, encadeando-se muitas das vezes e conduzindo à influência, e até interferência entre si. O que vem confirmar a imprescindibilidade do cumprimento da norma por todos os Advogados, i.e., da apreciação e concretização – sempre que possível em cada situação – de todos eles.

Para cálculo dos honorários todos os critérios enunciados no citado normativo têm de ser ponderados, sendo apreciados, em cada situação, face à maior ou menor relevância que tiveram enquanto o assunto esteve entregue ao Advogado.

Só assim poderemos apresentar – já em termos simples/simplificados – a NDH ao cliente e, sobretudo, garantir as bases para a fundamentação do valor avançado, bem como para explicar a sua justeza e moderação. Carecemos, pois, para nossa própria segurança, da dita nota detalhada e datada, elaborada por escrito e assinada.

Inclusive, é aconselhável que no final da NDH assim elaborada, mesmo que em nota rodapé, conste uma frase com a indicação completa dos critérios utilizados no cálculo dos honorários (os referidos no art. 105.º, n.º 3 do EOA) e a sua base legal.

## **2.2. A Portaria n.º 240/2000, de 03 de Maio – determinações específicas**

Assume ainda relevo na matéria que temos vindo a tratar a Portaria n.º 240/2000, de 03 de Maio<sup>20</sup>, relativa aos “serviços típicos da actividade dos advogados” e ao “cálculo dos respectivos honorários”. Remetendo para o nosso Estatuto, reproduz os ditos fatores valorativos e frisa, no seu preâmbulo, que “Tais critérios que presidem à determinação dos honorários dos advogados, pela sua própria natureza e carácter aleatório, não são susceptíveis de serem reconduzidos a um ou mais padrões sobre os quais se possa fazer recair previamente um valor-referência”.

Afastando a “aplicabilidade do princípio geral relativo ao conteúdo da afixação prévia, no que concerne ao preço dos serviços”, estabelece que, “no interesse dos próprios consumidores, justifica-se o esclarecimento quer quanto ao regime de excepção dos serviços típicos da actividade dos advogados quer do conteúdo da afixação prévia a que estão sujeitos esses serviços.”<sup>21</sup>

Em consequência, prescreve o seu art. 1.º ser “suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no (...) [atual art. 105.º, n.º3] do Estatuto da Ordem dos Advogados (...) de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao

*estilo da comarca*<sup>22</sup>.<sup>23</sup>

Tudo, note-se, com vista ao cumprimento da obrigação assumida por este profissional, e, portanto, adotando igualmente o princípio entre nós vigente “de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários”. O que sai confirmado pelo RLH imediatamente seguinte a esta Portaria, o Regulamento n.º 1/2001<sup>24</sup>, que consignou no art. 1.º, a propósito da definição de laudo, que este se refere à “qualificação e valorização dos serviços prestados pelo advogado, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio, e o presente Regulamento.”<sup>25</sup> Na redação do presente Regulamento, tal é determinado (i) pelas normas do EOA, (ii) “demais legislação aplicável”, que inclui indiretamente a Portaria, e (iii) o próprio Regulamento.

Certo é que, dando cumprimento a este diploma, propositadamente elaborado tendo a vista a profissão advocatícia, e sendo certo que o dispositivo é do interesse de todos, deverão os Advogados colocar em local visível dos seus escritórios o valor hora cobrado – numa relação entre o seu mínimo e o seu máximo –, devendo igualmente incluir a enumeração dos fatores preponderantes adiantados pelo legislador estatutário, com indicação da respetiva norma legal (art. 105.º, n.º 3 do EOA).

20 Os destaques são da nossa autoria.

21 Os destaques são da nossa autoria.

22 Ora integrados nos “demais usos profissionais” referidos no n.º 3, *in fine*, do art. 105.º do EOA.

23 Os destaques são da nossa autoria.

24 Aprovado por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 21 de Dezembro de 2000, e substituído pelo atual, de 2005.

25 O destaque é da nossa autoria.

### 2.3. O efeito preventivo da NDH

Note-se que a devida explicação do trabalho e das circunstâncias em que o mesmo foi realizado, em complemento do documento (NDH) onde tudo se encontra enumerado, datado, discriminado, e ainda com referência aos fatores valorativos utilizados, facilita a compreensão, pelo cliente, do esforço empregue pelo profissional, valorizando-o. O que, nas mais das vezes, constitui elemento dissuasor de conflitos, reforçando a confiança no Advogado. Explicar e ajudar a compreender são tarefas que também nos competem, designadamente no momento de apresentação e *justificação* da sua conta. Compreendendo o que lhe é apresentado por escrito, i.e., o que se encontra materializado “num papel” – com maior ou menor recetividade –, o cliente não apenas não colocará em causa como reconhecerá o empenho. Daí ser considerado por muitos que esta é uma forma de evitar conflitos, conduzindo ao pagamento *pacífico* da dita conta *moderada*, ainda que de forma faseada. Com o que se evitam, portanto, maiores delongas e até processos judiciais, com a inevitável perda do cliente e toda a sua repercussão negativa.

## 3. Integração dos requisitos legais orientadores da fixação de honorários

### 3.1. Quanto à importância dos serviços prestados

Naturalmente que todos os serviços prestados são importantes para o cliente. Não faria sequer sentido que o não fossem, atendendo que seja, aos valores envolvidos desde logo em

custas judiciais e outros encargos, muito deles dependentes do tipo de processo, além das despesas com Advogados.

Esta importância – tantas vezes pessoal e “levada a peito” – decorre sobretudo da natureza do processo/do assunto, da posição processual assumida pelo cliente, e das consequências ou implicações diretas na sua vida, designadamente em termos patrimoniais, quando estão em causa valores elevados – a pagar ou a receber. Ou privação da liberdade, risco de perda da casa de habitação, etc.

### 3.2. Quanto aos resultados obtidos

Este critério orientador tem conexão direta com o trabalho executado pelo Advogado, traduzindo-se precisamente no sucesso alcançado em benefício da vontade e/ou dos interesses – patrimoniais ou não patrimoniais – do cliente. Em causa está, pois, a satisfação das pretensões do constituinte, mediante a solução judicial (mediante sentença que lhe tenha sido favorável) ou extrajudicial do seu problema.

Alfredo Gaspar, nas suas anotações ao Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>26</sup> refere a “*causalidade adequada*” entre a atuação do Advogado e o benefício (resultado) para o cliente.

De todo o modo, destaque-se bem, “Os honorários são devidos independentemente dos resultados da demanda” já que isso não significa que o Advogado não trabalhou.

---

26 Jornal do Fundão Editora, 1985, pg. 97.

### 3.3. Quanto à dificuldade do assunto

Esta não se prende unicamente com o grau de complexidade técnica da questão jurídica tratada, relacionando-se ainda com a delicadeza ou suscetibilidade do caso concreto.

Com efeito, face às específicas circunstâncias em que o trabalho do Advogado é desenvolvido, este pode ser *influenciado* por uma tal dificuldade – decorrente da natureza ou sensibilidade do assunto, das implicações diretas, etc.

Todavia tal pode decorrer tão somente da existência de numerosa documentação consultada, analisada e estudada, com a finalidade de encontrar a solução jurídica, ou auxiliar na sustentação da tese de defesa do próprio caso. Sendo certo que muitas situações há em que é absolutamente imprescindível a consulta/verificação de documentos para posterior seleção, tal não minoriza a valorização ou mesmo relevância deste critério sobre outros. O que sucede, portanto, ainda que o caso em si não revista, numa perspetiva técnico-jurídico (inicial), especial grau de complexidade.

Outro fator poderá residir na exigência de conhecimentos técnicos ou especializados, que demandem, não só um acréscimo de trabalho (em número de horas gastas), mas ainda atenção redobrada e conhecimentos específicos que impliquem, eventualmente, a recolha e obtenção de informações e esclarecimentos junto de técnicos da área. Perante um tal panorama não pode deixar de se entender que o assunto implicou uma atenção e cuidados constantes, exigindo, portanto, um seguimento continuado por parte do Advogado. Com repercussões, como veremos, na própria responsabilidade assumida.

### 3.4. Quanto à urgência do assunto

No que concerne à *urgência do assunto*, há a considerar elementos como a natureza urgente dos processos/assuntos, ou, por exemplo, o contacto realizado com o Advogado já durante o decurso de um prazo. Em causa estão situações que, pela sua natureza e particulares características – que não se compadecem com morosidades ou atrasos – implicam que o Advogado tenha sido constrangido a trabalhar fora de horas, ao fim de semana, feriados, ou mesmo durante as férias. Como refere Carlos Candal<sup>27</sup>, é de atender à época da prestação dos serviços, já que *“o trabalho profissional nos dias de descanso semanal ou nas férias implica-nos maior desgaste e obriga-nos a um acréscimo de esforços”*.

Em causa estão, pois, não apenas prazos, mas o cariz das questões. Que podem, ambos, determinar curtos/estritos períodos de tempo para o desenvolvimento e efetivação do trabalho e que, por conseguinte, podem *“tão somente”* compelir o Advogado a trabalhar sob pressão. Ou, como recentemente sucedeu, e numa associação direta dos elementos em equação, durante a pandemia com todos os seus riscos e condicionamentos.

Ora, tudo isto implica suspender o restante trabalho que o profissional tinha em mãos, para dar prioridade a um – aquele cujo valor retributivo se debate em encontrar.

Este fator valorativo encontra-se, na verdade, associado ao espaço temporal que condiciona a prestação dos serviços pelo advogado e, assim, a uma possível pressão

---

<sup>27</sup> Comunicação ao I Congresso Nacional dos Advogados, 1973, sob o tema *Advocacia, honorários, tabelas, etc.*, ROA, Ano 33, n.ºs 3-4, pg. 460.

temporal, imperativa (imposta pelo escasso tempo, ou pela natureza urgente do próprio processo), com tudo o que daí decorre. Ademais, não apenas influenciando na responsabilidade assumida, que será sempre de maior monta, poderá ainda propiciar soluções que envolvam considerável grau de criatividade. Não sendo de relegar para segundo plano o facto deste critério se entrecruzar com o próprio tempo gasto, no sentido *de quando* o Advogado se vê *obrigado* a realizá-lo.

### **3.5. Quanto ao grau de criatividade intelectual**

Introduzido na nova linha impulsionadora do EOA de 2005, reporta-se essencialmente ao que foi já classificado como o *engenho do advogado*. Encontra-se, pois, intimamente ligado à argúcia, sagacidade e perícia do profissional, ao seu saber e à forma como projeta a sua estratégia, numa perspetiva alargada do processo/do caso.

A averiguação deste pressuposto é realizada atendendo à capacidade do Advogado *dar a volta*, inverter situações e/ou obstáculos que se lhe depararam no decurso do exercício do seu mandato. O dito “golpe de asa”.

Relaciona-se, portanto, não (apenas) com os conhecimentos técnico-jurídicos específicos – muitas vezes, especializados (e reconhecidos àquele Advogado, naquela área de trabalho e, por exemplo, naquela zona geográfica), mas com as próprias características da pessoa do Advogado em questão. Com a sua capacidade de encontrar soluções, muitas delas inesperadas, em vista do resultado positivo, do desfecho da ação

ou do trabalho prestado em favor do cliente.

É, pois, imprescindível analisar o caso em apreço, para averiguar se os serviços desenvolvidos se prestavam, em si mesmos – ou não – a um tratamento especial ou potencialmente criativo. Ou, mesmo que a tal não se prestassem, se a abordagem do Advogado, pela sua argúcia, resolveu v.g. em pouco tempo um assunto delicado que se arrastava há anos sem solução. Porém, na normalidade das situações, este critério não é preenchido.

### **3.6. Quanto ao tempo despendido**

Importa desde logo traçar uma fronteira, separando o trabalho intelectual (estudo, pesquisas, elaboração de peças, intervenção em diligências, julgamentos, etc.) e o trabalho material (gasto em deslocações, esperas, contactos ...) empregue pelo Advogado no tratamento dos assuntos que lhe são confiados. O qual, realça-se, tem de ser considerado exatamente pelo que é – *trabalho qualificado*, realizado no exercício do mandato.

Sublinha-se que, sendo este um dos fatores mais relevantes na ponderação exigida para a fixação dos honorários, não pode, porém, ser considerado em termos isolados, assim como a quantificação dos honorários não poderá ser alcançada mediante uma mera operação aritmética: número de horas x valor/hora.

O cômputo do quantum dos honorários em causa depende sempre da consideração de diversos fatores, elencados na lei, não podendo – nunca! – resultar da multiplicação do número de horas – na maior das vezes apenas considerado “por aproximação”, e não em termos exatos –

pelo valor/hora praticado pelo Advogado no seu escritório. A quantificação dos honorários nunca poderá ser alcançada mediante uma mera operação aritmética: número de horas x valor/hora. Isto, até, quando muitos Colegas não têm esse valor concretamente definido e, sobretudo, afixado em local visível do seu escritório e, portanto, acessível aos clientes, em cumprimento do determinado pela Portaria n.º 240/2000.

O tempo gasto é apenas um de entre vários critérios a ponderar na fixação dos honorários, sendo que todos têm de ser atendidos. Por conseguinte, e com vista, portanto, à moderação/adequação legalmente exigida, todos os fatores valorativos estabelecidos pelo legislador têm de ser levados em linha de conta – ainda que para verificar que não se aplicam *in causis*. E isto, não obstante poder conceder-se, que é, a par dos resultados obtidos, dos critérios que assumem maior destaque.

Exemplificando, ressalta à evidência a quantidade de peças processuais elaboradas, a sua pertinência (não sendo, em sede de análise em processo de laudo, de atender às dilatórias), e a própria duração do mandato. Assim como assume relevância o facto do Advogado, em tais peças, ter inserido referências doutrinárias e/ou jurisprudenciais, revelando um trabalho prévio, de bastidor, gasto em pesquisas e estudo. Quer da questão, em termos jurídicos, quer do caso de fundo, em subsunção, revelando o estudo e enquadramento jurídico levados a cabo. Tal é muitas vezes revelado pelo tamanho das peças (não manifestamente em termos circulares, de repetições, ou com reprodução de documentos, emails, eventualmente de forma propositada). A outro passo, a preparação, elaboração, e mes-

mo envio das peças processuais, é igualmente contabilizado. Ora atente-se nos processos de inventário na plataforma dos Notários, de tão difícil acesso; ou no pouco intuitivo e demorado Siftaf; ou nos articulados e documentos que, face à capacidade do Citius, têm de seguir “*por partes*”. Tudo com implicações até no normal funcionamento do escritório.

Porém, não basta mencionar que se “gastou muito tempo”, uma vez que tal é absolutamente indeterminável. É imprescindível indicar, ainda que por estimativa, um número concreto de horas, sob pena de, não havendo sequer essa quantificação ou uma tal aproximação (“pelo menos x horas”, “um mínimo de x horas”, “o que se estima em não menos de x horas...”) não ser possível avaliar este critério. O que, também no âmbito da emissão de laudo é absolutamente determinante.

Um outro fator pode ser introduzido, para melhor, ou mais justa apresentação dos honorários com base neste fator valorativo. Com efeito, é diferente representar apenas um constituinte, ou dois, e mais até, num caso exatamente igual (o mesmo), no qual todos estejam (sem nuances ou apenas com algumas) na mesma posição processual. Situação em que, em bom rigor, faz sentido *repartir* ou *partilhar* entre eles, desde logo o tempo gasto no tratamento do assunto. Pois que a todos beneficiou. Basta pensar na soma das contas, com IVA incluído, para perceber que os valores podem assumir montantes absolutamente exagerados face ao trabalho efetivamente prestado.

### 3.7. Quanto às responsabilidades assumidas

Entendidas, como não pode deixar de ser, como parâmetro inerente e, portanto, sempre presente no mandato judicial, para o presente efeito pode aferir-se do grau de responsabilidade especificamente assumido pelos Advogados na prestação de concreto trabalho qualificado. Haverá responsabilidade, ou responsabilidade acrescida, tal como se exige a profissionais diligentes, v.g. em função do tipo e valor da ação, da posição processual defendida, entre outros. Com o que se percebe a maior relação deste critério com a importância do assunto para o cliente e com a dificuldade do assunto.

Tem sido, porém, tradicionalmente associado à *“contingência dos valores em jogo (por exemplo, numa divisão de coisa comum os bens não correm um risco patrimonial de se perderem, ao contrário do que aconteça numa ação de reivindicação...)”*, como avençou Carlos Candal<sup>28</sup>.

### 3.8. Quanto aos demais usos profissionais

Consideram-se abrangidos neste item as *posses dos interessados* e a *praxe do foro e estilo da comarca*, critério conjunto que já figurou expressamente no nosso EOA.

Quanto à praxe do foro e estilo da comarca, tomam-se por referência os valores habitualmente cobrados em situação semelhantes, e até, ainda que mercê de reservas. Encontra-se hoje *“esvaziado de sentido”* o item *“Despesas de expediente”*. Na realidade atual, com o tipo de

advocacia hoje praticado e partindo do *modus procedendi* como se desenvolve o trabalho, não tem razão de ser. Senão vejamos: já praticamente não se envia uma carta por correio, simples ou registado, se adquirem grandes quantidades de envelopes (timbrados e de vários tamanhos) e selos. Já não tem lugar nos nossos escritórios o funcionário de antigamente que diariamente saía com a (entre outras) função específica de ir aos correios. Utilizamos os telemóveis, os emails e outras vias para desenvolver contactos, relegando para último plano o telefone fixo. Raríssimas vezes recebemos ou enviamos um fax. Praticamos, por razões de sustentabilidade, de praticidade e económicas, uma política cada vez mais de *“papel zero”*. Trabalhamos muitas vezes à distância, servindo-nos dos serviços da cloud – que requer licenças e proteção pagas – e de ebooks. A *“Abertura de processo”*, ou *“dossier”* consubstancia-se, atualmente, em *clicar* e criar uma nova pasta, a que se atribuirá um número ou o nome do cliente, integrando-o no registo do cliente ou no sistema de gestão do escritório.

Porém, outras despesas há, de manutenção de um escritório, que as vieram supplantar. Os designados *“custos fixos de manutenção e funcionamento do escritório do Advogado”*. Desde logo no que respeita ao valor das rendas nos locais mais centrais ou próximos dos Tribunais/ repartições públicas. E que, nas circunstâncias atuais do nosso país, nomeadamente em termos imobiliários, não é, de todo, de descurar. Muito pelo contrário. A que crescem as exigências de boa ligação à internet e equipamentos, com os valores inerentes. Tratam-se, na verdade, de elementos de trabalho *sine qua non*. Este é, pois, um argumento que convém invocar, atenta a sua irrefutável inevitabilidade.

28 Op. cit., pg. 460.

Deixamos, a propósito, e adiantando o que de seguida melhor se esclarecerá, que à Ordem dos Advogados, designadamente na emissão de laudos, não cabe pronunciar-se sobre as despesas e/ou encargos inerentes à prestação de serviços do Advogado. Sendo que, porém, pode qualificar como honorários o que numa NDH esteja identificada como despesa, conforme o art. 4.º, n.º 1 do RLH.

## II. OS PARECERES DE LAUDO

*“As nossas leis sempre reconheceram aos advogados o direito a receberem honorários pelos seus serviços e de os vierem pedir a juízo, quando não lhes fossem pagos voluntariamente pelos clientes.”<sup>29</sup>*

### 1. A Natureza do Laudo

Nos termos consignados no art. 2.º do Regulamento dos Laudos de Honorários, Regulamento n.º 40/2005, este *“constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o presente regulamento.”*

Desta definição resulta claramente que constitui uma tomada de posição, de cariz técnico-jurídico, emitida pelo Relator a quem o processo é distribuído – Advogado que, integrando

o Conselho Superior, detém as características e habilitações técnicas para proceder a tal emissão. E enquanto *“parecer técnico”*, reporta-se à opinião avalizada de quem o profere – reconhecidamente dotado do necessário saber para uma tal análise. Como tal, visto e entendido como *perito* na matéria relativamente à qual é chamado a pronunciar-se no âmbito de um preciso caso concreto.

Naturalmente que o cunho subjetivo de um tal Parecer – a dita opinião, proferida tendo em consideração os específicos contornos e envolvências de uma determinada situação há de estar presente. Como em qualquer outra perícia, ou em qualquer decisão. Porque elaboradas – até ver – por pessoas. Cada qual com o seu sentir e sensibilidade. Com a sua experiência profissional e de vida, designadamente em determinado contexto, inclusive, geográfico.

Trata-se, pois, de um entendimento ou avaliação pessoal. Isto, não obstante as apreciações – todas elas – serem proferidas pelo Relator do processo, que é chamado a *intervir*, contribuindo para a resolução de diferendo, precisamente nessa dita qualidade. Por outro lado, e não menos importante, cumpre referir que, face a razões que se prendem, ainda, com a função, natureza e independência da Ordem dos Advogados, um *Parecer*, e designadamente o de Laudo, não é, nem pode assemelhar-se, a uma decisão final ou até mesmo a posição definitiva sobre a matéria. De onde decorre o seu caráter não vinculativo – não apenas para as partes, como ainda para o Tribunal. Cita-se, por todos, o Ac. da Relação de Évora<sup>30</sup>, que determinou que

*“I - Os laudos emitidos pelo Conselho Superior*

<sup>29</sup> Luís da Silva Ribeiro, *Notícia Histórica da Advocacia em Portugal*, Tipografia Editora Andrade, Angra do Heroísmo, 1929, pg. 47.

<sup>30</sup> De 13.09.2018, relatado por Tomé de Carvalho.

da Ordem dos Advogados não têm um valor vinculativo e constituem meios de prova a apreciar livremente pelo Tribunal.” Destacando, porém, que “II - Não sendo vinculativo para o tribunal, tal laudo deve merecer a máxima atenção do julgador, dada a particular qualificação profissional e experiência dos membros que integram o Conselho Superior da Ordem dos Advogados que o proferiram e as regras deontológicas que presidem à sua atividade.”

Integra-se, pois, na Prova Pericial, apreciar e valorizar pelo julgador da causa, à luz do princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, fá-lo-á, inclusive, “no quadro dos poderes inquisitórios relativos à produção de prova, visando a descoberta da verdade material (a efectiva adequação (...) [dos] honorários)” até porque nos termos do art. 411.º do CPC “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.”

Note-se que pode ser requerido em fase extrajudicial, pelo cliente que coloca em causa o valor dos honorários que lhe foram apresentados na NDH, ou pelo Advogado que a apresentou, e – destaca-se bem – não tendo a mesma sido paga (caso contrário, não preenchendo os requisitos, não há já lugar à dita apreciação, não podendo ser elaborado laudo). Ou já em fase judicial, nomeadamente pelo próprio juiz da causa.

Assim, sempre que no âmbito de ação de honorários é requerido laudo pelas partes, designadamente aquando do oferecimento dos meios de prova, e sob a indicação de *prova pericial*, o Tribunal, admitindo-o, remete a questão

ao Conselho Superior – órgão competente para a sua emissão, por via das suas secções (arts. 1.º do RLH e art. 44.º, n.º 4, al. e) do atual EOA). Todavia, e conforme resulta do vertido no art. 6.º do RLH, tem o próprio Tribunal legitimidade para o solicitar.

Sucede, todavia, que um Laudo, na sua pura conceção, não se enquadra no campo da prova pericial *stricto sensu*, prevista dos arts. 467.º e ss. do CPC (“Designação de Peritos” – *Quem Realiza a Perícia*), que integra a “Instrução do Processo”, a qual, sendo requerida, segue para a nomeação de um perito, verificadas determinadas formalidades, exigindo-se, v.g., a prestação de compromisso por parte deste, assim como a formulação do objeto da prova pericial e subsequente fixação.

Atente-se, desde logo, no art. 388.º do Código Civil que determina que “A prova pericial tem por fim a perceção ou a apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial.” A prova pericial consiste, então, na *perceção* de factos, por pessoa idónea, a ter lugar nas situações em que o Juiz o não possa fazer, por não deter os conhecimentos específicos relativamente à matéria. O que sucede, nomeadamente, face à específica necessidade de conhecimentos técnico-científicos, consistindo ainda na apreciação de factos e na determinação das conclusões que, a partir deles, é possível extrair, sempre que o demandam conhecimentos particulares, que vão além da cultura geral ou da experiência comum<sup>31</sup>.

31 Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1976, pg. 261.

Senão repare-se: em qualquer estado da causa pode o Tribunal, assim o entenda em função de obstáculos de natureza técnica suscitadas pela matéria de facto – cuja resolução dependa, em concreto, de conhecimentos especiais/especializados que o próprio Tribunal não possui – requisitar, nos termos conjugados do disposto nos arts. 601.º, n.º 1 do CPC e 388.º do CC, os pareceres técnicos indispensáveis ao apuramento da verdade dos factos. Faculdade que visa, especificamente *“auxiliar e esclarecer o Tribunal quanto ao exame e interpretações de factos que, pela sua natureza técnica, demandam conhecimentos especiais.”*<sup>32</sup>

O técnico que elabora o parecer, nos termos do mencionado art. 467.º, n.º 1 do CPC, exerce função distinta da dos peritos nomeados ao abrigo da norma do art. 601.º do CPC, pois *“Enquanto que, na prova pericial, o perito funciona como agente de prova, sendo ele que capta e aprecia os factos, o técnico que elabora o parecer, no âmbito do estipulado pelo artigo [601.º], do CPC, não é agente de prova, mas mero auxiliar do verdadeiro agente, que é o Juiz, a quem pertence a observação e apreciação dos factos, ao passo que a esse técnico cabe prestar os esclarecimentos (pareceres técnicos) ao Juiz, como acontece com as partes.”*<sup>33, 34</sup>

Como melhor se dirá, adverte-se para o facto de os laudos serem elaborados assumindo como verdadeiros os elementos em que se baseiam, nomeadamente quando disponibilizados pelo Advogado que apresentou os honorários, quer ainda quando fornecidos pelo seu

constituente<sup>35</sup>.

Deste modo, o laudo de honorários requerido pelo Tribunal à Ordem dos Advogados inclui-se nos pareceres técnicos referidos no dito art. 601.º do CPC, precisamente porque o técnico que o relata não é agente da prova, pois não capta e aprecia factos, tendo antes como finalidade auxiliar o Juiz (e as partes) na apreensão e perceção de questões concretas suscitadas no âmbito da determinação e quantificação de honorários, pelos Advogados, em respeito às normas regulamentares e estatutárias da profissão.

## **2. Os pressupostos da emissão de laudo**

Antes de apreciar os honorários há que definir que, constituindo pressuposto da emissão de parecer de laudo a existência de conflito ou divergência entre Advogado e constituente, relativamente aos honorários<sup>36</sup>, é frequente a ocorrência de versões contraditórias entre as partes. Isto, desde logo, no que concerne aos serviços prestados e à (in)existência de contas escritas.

Por conseguinte, seria impossível, no âmbito do processo de laudo, e atendendo à sua já referida natureza, fazer-se prova da veracidade dos factos invocados, o que apenas em Tribunal poderá ser feito. Deste modo, e por exemplo no que respeita à discordância ou divergência quanto a uma possível existência de ajuste prévio de

32 Ac. da Relação de Coimbra de 29.01.2008, relatado por Hélder Roque, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

33 Cfr. o citado acórdão.

34 O sublinhado é da nossa autoria.

35 Entidades devidamente identificadas, com pormenor, no art. 6.º do RLH.

36 Art. 7.º, n.º 1 do atual Regulamento dos Laudos de Honorários, bem como do anterior.

honorários (acordo), a OA não tem possibilidade de confirmar ou infirmar tais alegações, até porque, o processo de laudo não admite prova testemunhal. Como se disse, tal apenas poderá ser provado em Tribunal, sem prescindir, contudo, das normas e princípios deontológicos a que os Advogados estão sujeitos. Com destaque para os seus deveres para com o cliente e para as suas funções como servidor da justiça e do direito, sua independência e isenção, e integridade. Todos elementos basilares do exercício da nossa função e da sua correspondente repercussão na vida social e económica.

### **3. Tramitação do processo de laudo**

Afigura-se ainda importante esclarecer que, de acordo com as disposições do RLH em vigor, uma vez preenchidos os pressupostos de admissão de um pedido de laudo, este desencadeia, obrigatoriamente, toda uma tramitação ou procedimento interno<sup>37</sup>. Que engloba a distribuição do processo e sua instrução – que, por si só, implica necessariamente notificações e cumprimento de prazos, ou seja, requer tempo para o seu cumprimento. Finda a fase de instrução avança-se para elaboração do parecer de laudo, a aprovar posteriormente pela Secção, em sessão do Conselho Superior da O.A.

Esta tramitação processual acarreta, natural e obrigatoriamente, um período de tempo que, muitas vezes, não é tido em consideração e, por vezes, não é compreendido ou bem aceite, sobretudo quando os laudos são requeridos pelos Tribunais.

---

37 No atual RLH, arts. 9.º a 17.º



# LEGISLAÇÃO



**Decreto-Lei n.º 26/2024**

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Cria e regula a Plataforma RAL+.

**Decreto-Lei n.º 27/2024**

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera as atribuições da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

**Decreto-Lei n.º 28/2024**

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Adapta o ordenamento jurídico ao novo sistema de informação «Empresa 2.0».

**Portaria n.º 153/2024/1**

**AGRICULTURA E PESCAS**

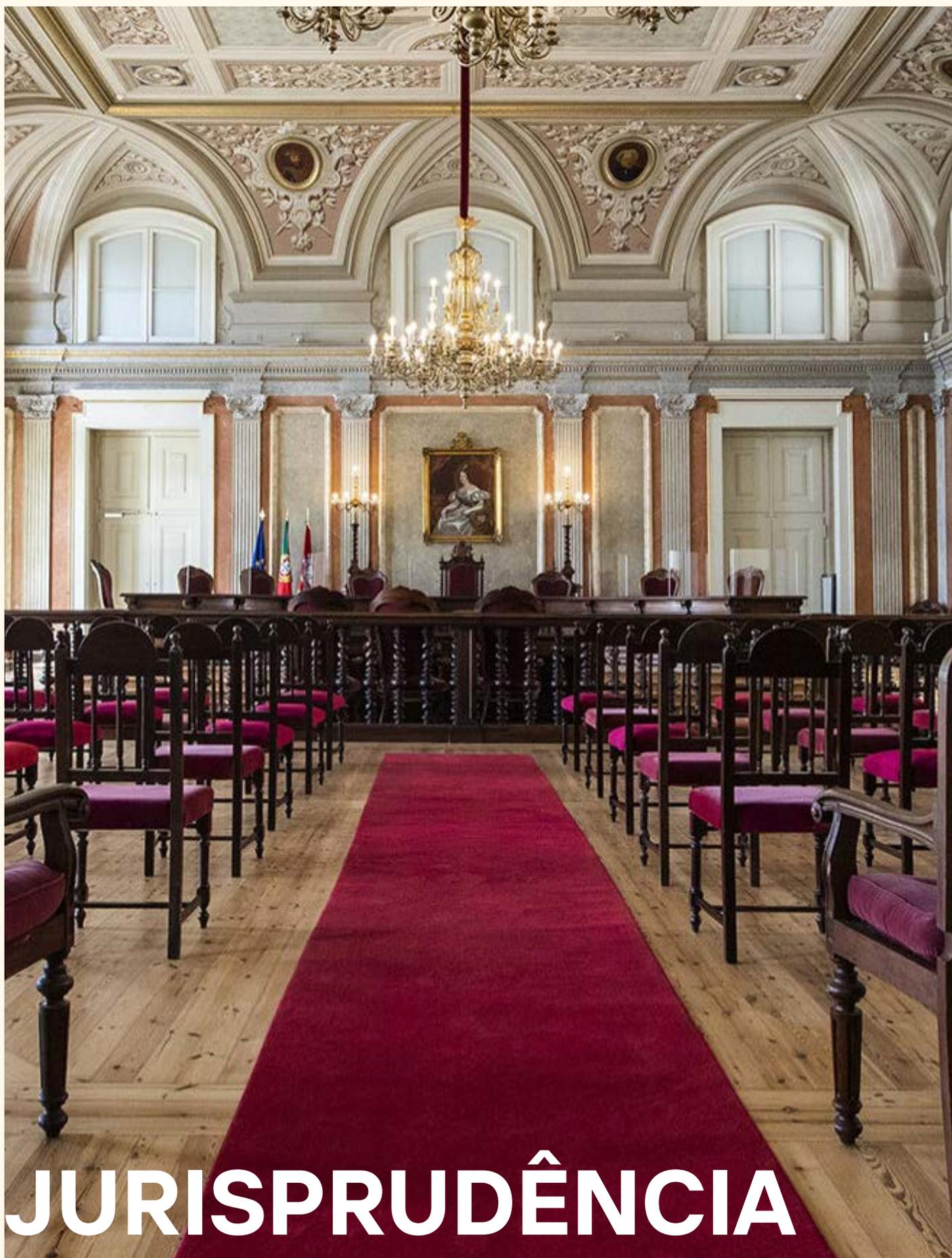
Sexta alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 175/2023, de 23 de junho, 194-B/2023, de 7 de julho, 303-A/2023, de 6 de outubro, 314/2023, de 19 de outubro, e 80-C/2024, de 4 de março, que

estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos no domínio «Sustentabilidade - Ecorregime» do eixo «A - Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal no continente.

**Decreto-Lei n.º 31/2024**

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Introduz um mecanismo de publicitação através dos jornais locais ou regionais e de âmbito nacional ao modelo de governação dos fundos europeus 2021-2027.



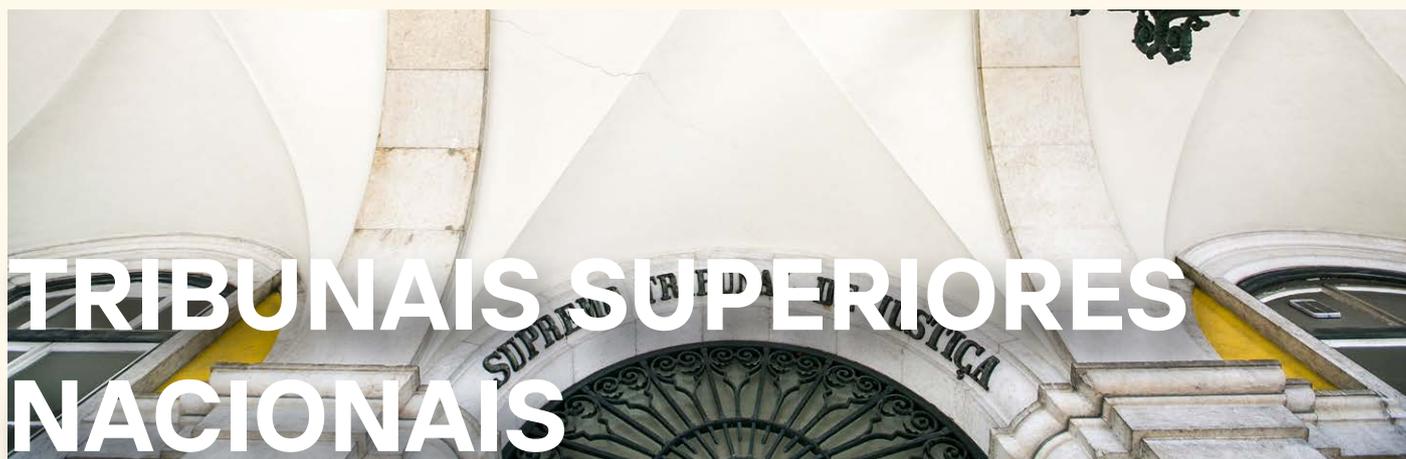
# JURISPRUDÊNCIA

**Acórdão do Tribunal Constitucional  
n.º 261/2024**

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (na redação introduzida, respetivamente, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril), segundo a qual a deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., prevista no primeiro dos preceitos, define a competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal.

**Acórdão do Tribunal Constitucional  
n.º 380/2024**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.



## **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2024**

«Em processo penal, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que confirma, em recurso, decisão que julgou não verificada a ofensa de caso julgado em matéria penal, com esse único fundamento e por aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC».

## **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2024**

«Quando, em face de apresentação do Requerimento de Abertura de Instrução remetido por correio electrónico simples, desprovido de assinatura electrónica avançada e sem validação cronológica, não se seguir o envio do seu original, no prazo de 10 dias, conforme o disposto nos artigos 3.º, n.º 1 a 3 e 10.º, da Portaria 642/2004, de 16 de Junho, 4.º do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, 6.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Fevereiro e 287.º, n.º 3, do CPP, deve o tribunal notificar o arguido para, no prazo que lhe for fixado, apresentar o documento em falta.»

## **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2024**

O produto da venda dos bens penhorados em processo de execução, no qual tenha sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, com trânsito em julgado, só é de considerar pago ou repartido entre os credores, para os efeitos do artigo 149.º, n.º 2, do CIRE, com a respectiva entrega. - O titular de um crédito reconhecido e graduado por sentença transitada em julgado num processo de execução, apensado ao processo de insolvência do devedor/executado, não está dispensado de reclamar o seu crédito, no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

## **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2024**

«Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.os 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.»

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2024**

«Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.»

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | Processo 215/18.5T8MCN.P1.S1 | 6.ª Secção  
Relator: Ricardo Costa**

*AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO | DOMÍNIO PÚBLICO | DIREITO DE PROPRIEDADE | CAMINHO PÚBLICO | PRESUNÇÃO | REGISTO PREDIAL | NULIDADES*

I. O exercício do poder-dever funcional previsto no art. 662º, 1, pode ser objecto de sindicacão em revista se, exercido dentro dos poderes de reapreciacão da matéria de facto, houver motivo para ser censurado por não uso ou uso deficiente ou patológico (error in procedendo) ou ilegal (error in judicando relativo à identificacão, interpretacão e aplicacão de normas de direito probatório material); no demais, rege o princípio da irrecorribilidade ditado pelo art. 662º, 4, do CPC, que se confirma nos arts. 682º, 1 e 2, e 674º, 3, do CPC, actuando em absoluto na decisão enformada pelas regras do jogo da livre apreciacão da prova sem valor “tarifado” ou “vinculado”.

II. Não é uso ilegal para este efeito o «erro na apreciacão das provas» e na «fixacão dos fac-

tos materiais da causa», uma vez que escapa ao recurso de revista – 1.ª parte do art. 674º, 3, do CPC –, a não ser nas duas hipóteses previstas na 2.ª parte do n.º 3 do artigo 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposicão expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existênciacão do facto ou haja violacão de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

III. Sendo qualificável documento como “autêntico”, nos termos dos arts. 363º, 2, e 369º do CCiv., a respectiva força probatória é determinada pelas regras do art. 371º, 1, do CCiv: (i) plena, quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e aos factos que nele são atestados com base nas percepçoes da entidade; (ii) relativa e sujeita à livre apreciacão do julgador, quanto aos factos que correspondem a «juízos pessoais» dessa entidade. Daqui decorre que o documento autêntico apenas faz prova plena dos factos praticados e perpeccionados pelo documentador, mas já não faz prova plena da veracidade ou validade do conteúdo das declaraçoes emitidas pelo declarante ou outorgante, pois estas caem na livre apreciacão e convicçao do julgador (art. 371º, 1, 1.ª parte, a contrariis, CCiv.) – como é o caso de declaracão de “director regional” de Ministério governamental, inserida em procedimento a cargo de “instituto público” (autoridade pública) quanto a facto que corresponde a vistoria técnica que não foi feita por si nem foi por si perpeccionado directamente.

IV. A juridicidade de bem-“caminho público” por intermédio de “afectacão” factual e efectiva pelo uso público, tendo em conta o Assento n.º 7/89, interpretado restritivamente, implica que, uma

vez não observada afectação tácita por força da prática de actos administrativos implícitos (para consagração de um destino público através de acção material), se verifique cumulativamente: uso directo e imediato pelo público; imemorialidade do uso; utilidade pública consistente na satisfação de interesses colectivos de significativo grau ou relevância.

V. A presunção registal do art. 7º do CRPredial não estende a sua eficácia à identificação (composição e dimensões/área), limites e confrontações do prédio objecto do registo.



*Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-178/22 | Procura della Repubblica presso il Tribunale Generale di Bolzano*

**Vida privada e repressão de infrações graves: o juiz competente para autorizar o acesso a extratos telefónicos para identificar os autores de uma infração, para cuja repressão a lei nacional prevê tal acesso, deve poder indeferir ou restringir esse acesso**

Segundo a lei italiana, o crime de furto qualificado faz parte das infrações que justificam a obtenção de extratos telefónicos junto de um prestador de serviços de comunicações eletrónicas mediante autorização prévia de um juiz.

O Tribunal de Justiça considera que o acesso a esses extratos só pode ser concedido em relação aos dados de pessoas suspeitas de estarem envolvidas na prática de uma infração grave e especifica que cabe aos Estados Membros definir as «infrações graves».

No entanto, o juiz competente para autorizar esse acesso deve poder indeferir ou restringir o referido acesso se constatar que a ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais causada pelo referido acesso é grave e for manifesto que a infração em causa não é grave tendo em conta as condições sociais prevalentes no

Estado-Membro em causa.

*Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-53/23 | Asociația «Forumul Judecătorilor din România» (Associações de magistrados)*

**Estado de direito: o direito da União não exige que seja conferido às associações profissionais de magistrados o direito de impugnar decisões relacionadas com a nomeação dos procuradores**

Uma associação profissional de magistrados romenos impugnou a nomeação de determinados procuradores responsáveis pela condução de investigações relativas a casos de corrupção na Roménia. Consideraram que a legislação nacional, na qual essas nomeações se baseiam, é incompatível com o direito da União e não deve ser aplicada.

Chamado a pronunciar-se sobre este processo, o Tribunal de Recurso de Pitești (Roménia) pergunta ao Tribunal de Justiça se as normas processuais romenas que, em substância, impedem as associações de magistrados de interpor recurso da nomeação desses procuradores, uma vez que subordinam a admissibilidade desse recurso à existência de um interesse

legítimo privado, são conformes com o direito da União. O órgão jurisdicional romeno apresenta também questões relativas à compatibilidade desta legislação com os compromissos assumidos pela Roménia no âmbito da luta contra a corrupção e com o direito da União.

O Tribunal de Justiça declara que o direito da União não se opõe a uma disposição nacional que exclui, na prática, que as associações de magistrados possam impugnar a nomeação de procuradores competentes para o exercício de ações penais contra juízes, ao exigir que seja feita prova da existência de um interesse privado para que tal recurso seja admissível.

Em princípio, incumbe aos Estados-Membros decidir quem pode intentar ações judiciais, sem todavia prejudicar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. É certo que, em determinados casos, o direito da União exige que os Estados-Membros autorizem as associações representativas a agir judicialmente para proteger o ambiente ou lutar contra as discriminações.

No entanto, nenhuma disposição do direito da União impõe aos Estados-Membros, de maneira geral, que garantam às associações profissionais de magistrados o direito de impugnar qualquer incompatibilidade com o direito da União de uma medida nacional relacionada com o estatuto dos juízes.

Por outro lado, o simples facto de uma legislação nacional não autorizar essas associações a interpor tais recursos não é suficiente para gerar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas quanto à independência dos juízes romenos.

*Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-27/23 | Hocinx*

### **Igualdade de tratamento: os trabalhadores fronteiriços devem beneficiar das mesmas vantagens sociais que os trabalhadores residentes**

Um nacional belga trabalha no Luxemburgo e reside na Bélgica. Uma vez que beneficia do estatuto de trabalhador fronteiriço, está abrangido pelo regime luxemburguês de prestações familiares, as quais recebeu durante vários anos a título de uma criança que por decisão judicial foi colocada ao seu cuidado e que com ele reside.

No entanto, em 2017, a Caisse pour l'avenir des enfants do Luxemburgo retirou-lhe a referida prestação familiar. Com efeito, este organismo considera que as prestações familiares só são devidas às crianças que têm um vínculo de filiação direto (legítimo, natural ou adotivo) com os trabalhadores fronteiriços. Em contrapartida, as crianças que residem no Luxemburgo e que estão sujeitas a colocação judicial têm direito a receber esta prestação, que é paga à pessoa singular ou coletiva que tem a sua guarda.

A Cour de cassation luxemburguesa pergunta se as normas do Código Social luxemburguês constituem uma discriminação indireta, uma vez que os requisitos de concessão são diferentes consoante os trabalhadores sejam ou não residentes.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que os trabalhadores fronteiriços contribuem para o financiamento das políticas sociais do Estado-Membro de acolhimento através das contribuições fiscais e sociais que pagam nesse Estado, em consequência da atividade assalariada que aí exercem. A este título, devem poder beneficiar das prestações familiares e das vantagens sociais e fiscais em condições idênticas às

dos trabalhadores nacionais.

Ora, o Tribunal de Justiça considera que uma legislação como a que está em causa comporta uma diferença de tratamento e é contrária ao Direito da União.

Com efeito, a legislação de um Estado-Membro que prevê que os trabalhadores não residentes não podem, ao contrário do que sucede com os trabalhadores residentes, auferir uma vantagem social a título das crianças colocadas ao seu cuidado e que com eles residam, das quais tenham a guarda e que tenham a sua residência efetiva e contínua junto desses trabalhadores, constitui uma discriminação indireta em razão da nacionalidade.

O facto de a decisão de colocação ser proferida por um tribunal de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de acolhimento do trabalhador em causa não afeta esta conclusão.

Do mesmo modo, a circunstância de os trabalhadores fronteiriços proverem eles próprios ao sustento das crianças colocadas ao seu cuidado e que com eles residam não pode ser atendida se este requisito também não se aplicar aos trabalhadores residentes que tenham ao seu cuidado crianças em regime de colocação.

---

*Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-405/23 | Touristic Aviation Services*

**Direitos dos passageiros dos transportes aéreos: a falta de pessoal aeroportuário para o carregamento das bagagens que causou um atraso considerável do voo pode constituir uma «circunstância extraordinária»**

Em 2021, um voo com partida de Colónia-Bona (Alemanha) com destino à ilha grega de Cós, operado pela companhia TAS, sofreu um atraso de 3 horas e 49 minutos. Este atraso

deveu-se a várias razões, mas principalmente à falta de pessoal do aeroporto de Colónia-Bona para carregar as bagagens para o avião.

Alguns passageiros afetados por este atraso cederam os seus eventuais direitos a indemnização à Flightright. Esta empresa intentou uma ação contra a TAS nos órgãos jurisdicionais alemães, alegando que esse atraso era imputável à TAS e que não podia ser justificado por circunstâncias extraordinárias.

Nos termos do Direito da União, uma companhia aérea não é obrigada a pagar uma indemnização por um atraso considerável, ou seja, de mais de três horas, se puder provar que o atraso se ficou a dever a «circunstâncias extraordinárias» que não poderiam ter sido evitadas ainda que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

O órgão jurisdicional alemão ao qual o litígio foi submetido pergunta ao Tribunal de Justiça se uma insuficiência do pessoal do operador aeroportuário responsável pelo carregamento das bagagens para os aviões pode constituir uma «circunstância extraordinária».

O Tribunal de Justiça responde afirmativamente: o facto de o número de pessoas ao serviço do operador aeroportuário responsável pelo carregamento das bagagens para os aviões ser insuficiente pode constituir uma «circunstância extraordinária».

Existe uma «circunstância extraordinária» quando, primeiro, o evento não é, nem pela sua natureza nem pela sua origem, inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea e, segundo, escapa ao seu controlo efetivo.

Compete ao tribunal alemão apreciar se estes dois requisitos estão preenchidos. Assim, deverá, primeiro, apreciar se se deve considerar que, no caso em apreço, as falhas constatadas

nas operações de carregamento das bagagens são generalizadas. Se assim for, estas falhas não serão suscetíveis de constituir um evento inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea. Segundo, o tribunal alemão deverá apreciar se essas falhas escaparam ao controlo da TAS. Tal não seria nomeadamente o caso se a TAS estivesse habilitada a exercer um controlo efetivo sobre o operador aeroportuário.

Ainda que o tribunal alemão venha a concluir que a falta de pessoal em questão constitui uma «circunstância extraordinária», a TAS deverá ainda, para se eximir da sua obrigação de pagamento de indemnização dos passageiros, demonstrar, por um lado, que esta circunstância não poderia ter sido evitada, ainda que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, e, por outro, que adotou todas as medidas adequadas à situação para fazer face às consequências que daí resultam.

---

*Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-400/22 | Conny*

**Encomendas em linha: o botão de encomenda ou uma função semelhante tem de indicar claramente que, ao clicar, o consumidor fica obrigado a pagar**

Isto é válido mesmo quando a obrigação de pagar dependa ainda da ocorrência de uma condição posterior

Na Alemanha, o arrendatário de um apartamento cuja renda mensal era superior ao limite máximo autorizado pelo direito nacional pediu a uma empresa que recupera créditos que reclamasse junto dos seus senhorios o reembolso das rendas pagas em excesso. Efetuou esta encomenda através do sítio Internet desse prestador. Antes de clicar no botão de encomenda, as-

sinalou uma quadrícula para aceitar as condições gerais. Segundo estas últimas, os arrendatários devem pagar uma remuneração correspondente a um terço do montante anual da renda poupada se as tentativas do prestador para fazer valer os seus direitos tiverem êxito.

No litígio entre o prestador e os senhorios que se lhe seguiu, estes últimos alegam que o arrendatário não mandatou validamente o prestador. Com efeito, o botão de encomenda não continha a expressão «encomenda com obrigação de pagar» (ou uma formulação correspondente), como exige a Diretiva relativa aos direitos consumidores. Neste contexto, colocou-se a questão de saber se essa exigência também se aplica quando a obrigação de pagamento do arrendatário não nasce apenas da encomenda, mas exige ainda sucesso no exercíciolos seus direitos. O órgão jurisdicional alemão chamado a pronunciar-se sobre este litígio interrogou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça declara que o profissional tem de informar, em conformidade com as exigências da diretiva, o consumidor antes da realização da encomenda na Internet de que, através da encomenda, fica obrigado a pagar. Esta obrigação do profissional é válida independentemente da questão de saber se a obrigação de pagar do consumidor é incondicional ou se este último só fica obrigado a pagar ao profissional após a ocorrência posterior de uma condição.

Se o profissional não tiver respeitado a sua obrigação de informação, o consumidor não fica vinculado pela encomenda. Todavia, nada impede o consumidor de confirmar a sua encomenda.



20 ANOS

TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS · ZONA CENTRO

## CONFERÊNCIA COMEMORATIVA

10 MAIO 2024  
MUSEU DE LEIRIA - SALA DO CAPÍTULO

### ECONOMIA E JUSTIÇA:

### O PAPEL DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

COMISSÃO ORGANIZADORA: Fernanda Paula Oliveira · Maria Helena Canelas

Jorge Alves Correia · Teresa Letras

9h30 Receção e Boas Vindas

10h00 Sessão de Abertura

MODERADOR:

Doutor Jorge Alves Correia

Dr. Filipe Veiga de Oliveira, advogado

*A autonomização da jurisdição administrativa e fiscal e a (inquestionável?) matriz dualista da organização judiciária?*

Prof.ª Doutora Matilde Lavouras, FDUC

*Os desafios da justiça administrativa e fiscal numa economia cada vez mais digitalizada.*

Doutor Miguel Pestana de Vasconcelos, Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, Professor

Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

*A fiscalização prévia dos contratos celebrados por entes públicos.*

12h00 Sessão de Encerramento

Doutor Gonçalo Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Leiria

Doutor Jorge Alves Correia, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Dr. Pedro Alves Loureiro, Vice-Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos

Advogados

Dra. Elsa Perdigão, Procuradora da República, em representação do Procurador-Coordenador do Ministério Público para a Zona Centro

Juíza desembargadora Maria Helena Canelas, Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro



CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS



ORGANIZAÇÃO  
1 2 9 0  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA



TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS  
DA ZONA CENTRO





1 2 9 0

INSTITUTO IVRIDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
fct

9 \* 10  
maio  
2024

Supporting Capacity  
A experiência do  
acompanhamento –  
uma perspetiva nacional  
e internacional

Com o apoio de

asjp  
Associação Anual  
de Advogados  
Associação Regional  
de Advogados

SMP  
Associação dos Advogados  
do Ministério Público

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



**LES  
CHOSES  
HUMAINES**

(A ACUSAÇÃO) Realização de Yvan Attal (2021)  
138 mins.

**Comentário:**  
**Teresa Letras** (Advogada; Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados)  
**Nuno Lemos Jorge** (Juiz de Direito; assessor do Tribunal Constitucional)  
**Moderação: Pedro Caeiro** (Professor de Direito Penal da FDUC)

**14.05.2024  
21h00**

**Casa do Cinema de Coimbra**

FUNDO SOLIDÁRIO NEXT – INFORMAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES NO NED

1 2 9 0  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CAMINHOS DO CINEMA PORTUGUÊS

Entrada livre para os estudantes de Direito (licenciatura, mestrado e doutoramento) mediante apresentação do cartão de estudante nas

**PREÇO:**

**DOIS DIAS**

Público Geral: 30€  
Estudante: 15€

**DIA AVULSO**

Dia 22 | Público Geral: 15€  
Dia 23 | Estudante: 7,5€

**INSCRIÇÕES**

Info: [cenor@fd.uc.pt](mailto:cenor@fd.uc.pt)



# IX ENCONTRO DE DIREITOS REAIS, DE DIREITO REGISTAL IMOBILIÁRIO E DE DIREITO NOTARIAL

Inteligência artificial  
Reforma do CCB e (des)necessidade de reforma do CCP

**22 e 23 de maio de 2024**

info: [cenor@fd.uc.pt](mailto:cenor@fd.uc.pt)

Colégio da Trindade  
COIMBRA, PORTUGAL



## IX ENCONTRO DE DIREITOS REAIS, DE DIREITO REGISTAL IMOBILIÁRIO E DE DIREITO NOTARIAL 22 E 23 DE MAIO DE 2024 - COLÉGIO DA TRINDADE, COIMBRA, PORTUGAL

**DIA 22/5 | MANHÃ**

**9H30 | ABERTURA | Senhor Prof. Doutor Santos Justo** (mensagem gravada)

**10H | Painel 1 | INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**MODERADORES:** Mestre Jordan Fabrício Martins (Presidente do Instituto do Registro Imobiliário do Brasil) e Prof. Doutor Rafael Vale e Reis (Professor na FDUC e membro da Direção do CENoR).

**ORADORES:** Mestre Caleb Matheus Ribeiro de Miranda (Registrador de imóveis em São Paulo), Doutor Sérgio Jacomino (Presidente do Núcleo de Estudos Avançados do Registro de Imóveis Eletrônico-Laboratório - NEAR-Lab), Mestre Nataly Cruz (Gestora de processos do 5º Registro de Imóveis em São Paulo), Dr. Jorge da Ponte (Vice-Presidente do IRN, IP) e Mestre Jorge Silva (Bastonário da Ordem dos Notários).

**DEBATEDORES:** Dra. Ana Brugin (Juíza e Presidente do IPAM), Mestre João Menezes (Notário) e Dra. Marta Ávila (Advogada e Vogal do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados)

**DIA 22/5 | TARDE**

**15H | Painel 2 | A REFORMA DO CC BRASILEIRO E A (DES)NECESSIDADE DE REFORMA DO CC PORTUGUÊS**

**MODERADORES:** Dr. George Takeda (Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e Presidente da ANOREG-SP) e Dr. Bruno Maia (Vogal do Conselho Diretivo do IRN,IP)

**ORADORES:** Doutor Ivan Jacopetti do Lago (Registrador em Imóveis - via Zoom), Dra. Teresa Letras (Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados), Dr. João Massano (Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados) e Mestre Francisco Serra Loureiro (2º Vice-Presidente da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução).

**DEBATEDORES:** Doutora Tânia Mara Ahualli (Desembargadora da TISP), Mestre Blandina Soares (Conservadora de Registos e Membro do Conselho Consultivo do IRN), Mestre Carlos Oliveira (Juiz Presidente do Tribunal de Coimbra) e Dr. Carlos Santos Silva (Advogado e Vogal do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados).

**DIA 23/5 | MANHÃ**

**10H | Painel 3 | A REFORMA DO CC BRASILEIRO E A (DES)NECESSIDADE DE REFORMA DO CC PORTUGUÊS**

**MODERADORES:** Dra. Filomena Rosa (Presidente do IRN, IP) e Dra. Filipa Maria Marques Azevedo Maia (Notária)

**ORADORES:** Prof. Doutor José Simão (Faculdade de Direito de São Paulo), Prof. Doutor Maurício Bunazar (Faculdade de Direito de São Paulo), Prof. Doutor Mário Delgado (Faculdade de Direito de São Paulo), Prof. Doutor Filipe Albuquerque Matos (Faculdade de Direito de Coimbra) e Prof. Doutora Rute Pedro (Faculdade de Direito do Porto).

**DEBATEDORES:** Dr. Ubiratan Pereira Guimarães (Presidente da Academia Notarial Brasileira-ANB), Dra. Lúcia Ataíde (Notária), Dr. Gustavo Pinto (Notário) e Dr. Emanuel Simões (Advogado e Vogal do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados).

**DIA 23/5 | TARDE**

**15H30 | ENCERRAMENTO**

**MODERADORA:** Dra. Giselle Dias Rodrigues de Oliveira Barros - CNB/FC (Presidente do Colégio Notarial do Brasil)

**A PALAVRA É DOS ASSOCIADOS HONORÁRIOS DO CENOR**

Desembargador RICARDO DIP  
Doutor SÉRGIO JACOMINO  
Dr. EDUARDO PACHECO RIBEIRO DE SOUZA  
Doutora TÂNIA MARA AHUALLI  
Dr. GEORGE TAKEDA  
Dr. UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES

CONFERÊNCIA



CONSELHO  
REGIONAL DE  
COIMBRA



# SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DE ADVOGADOS

20 JUNHO 2024 | 15H

NOVA DATA

## MODELO HÍBRIDO

AUDITÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE  
COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
TRANSMISSÃO ON-LINE

INSCRIÇÃO



ENTRADA GRATUITA  
SUJEITA A INSCRIÇÃO PRÉVIA

## ORADORES

### Doutor Filipe Albuquerque Matos

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade  
de Coimbra e Vogal do Conselho Diretivo da AIDA Portugal

### Dr. Pedro Loureiro

Advogado e Vice-Presidente do Conselho Regional de Coimbra  
da Ordem dos Advogados

## MODERAÇÃO

### Dra. Ana Cristina Borges

Administradora da MDS, Corretor de Seguros, S.A. e  
Vogal do Conselho Diretivo da AIDA Portugal

## ORGANIZAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
AIDA PORTUGAL, ENTIDADE COM ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

# O CRC OA no Facebook à distância de um clique



**Siga-nos em**  
**[facebook.com/conselhoregionaldecoimbra](https://facebook.com/conselhoregionaldecoimbra)**



CONSELHO  
REGIONAL DE  
COIMBRA

**Newsletter**

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

MAIO 2024